

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	16
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	18
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	20
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	24
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	24
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	26
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	34
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	44
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	51
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	52
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	54
Expediente.....	54

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MAIO DE 2018**

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; e

Considerando o Ofício nº 5/2018/NAOP/PRR-5ª REGIÃO, de 16/05/2018 (PRR5ª-00007744/2018), da Procuradoria Regional da República da 5ª região, resolve:

1º) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região (NAOP-PFDC-PRR/5ª Região), da Portaria nº 44/2017/PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 0811/2017, a fim de:

Incluir o Procurador Regional da República Antônio Carlos de Vasconcellos Barreto Campello, como membro suplente, em substituição a Maria do Socorro Leite de Paiva.

2º) A composição do grupo fica assim definida:

Membros titulares

Duciran van Marsen Farena (coordenador)  
Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho (coordenador-substituto)  
Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

Membros suplentes

Antônio Carlos de Vasconcellos  
Roberto Moreira de Almeida  
Sônia Maria de Assunção Macieira

3º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 286, DE 4 DE ABRIL DE 2018

REFERÊNCIA: IC 1.22.003.000269/2017-08 (MPF/PRM-Uberlândia/MG). Inquérito Civil. Representante solicita providências para realização de tratamento no Hospital do Câncer em Uberlândia. Informações encaminhadas pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU). Agendamento de consulta médica. Certidão noticiando a opção do paciente em dar continuidade ao seu tratamento no Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Cléber Eustáquio Neves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Este inquérito civil foi instaurado a partir de representação feita por OSWALDO ESTANISLAU DA SILVEIRA JÚNIOR na qual solicitou, em síntese, a intervenção do Parquet para ser avaliado e receber o tratamento adequado à sua enfermidade no Hospital do Câncer de Uberlândia.

Visando à elucidação dos fatos, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital do Câncer de Uberlândia, solicitando apoio no sentido de determinar avaliação do paciente, a fim de indicar qual o tratamento necessário e se poderia ser realizado naquele hospital.

Em resposta (fl. 19), o Setor de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia informou que o paciente tem o diagnóstico de aplasia de série vermelha, portanto sua avaliação deveria ser agendada no Ambulatório de Hematologia do HC-UFU.

Assim sendo, o HC-UFU, em resposta ao ofício de fl. 20, informou que o paciente teria que ser avaliado no Ambulatório de Hematologia Geral e o agendamento deveria ser solicitado à Central de Marcação de Consultas da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, responsável pelo controle da agenda daquele ambulatório.

Em 17/08/2017, instada a agendar a avaliação médica do paciente, a Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia informou o agendamento de consulta médica para o dia 23/08/2017, às 7 hs, no Ambulatório de Hematologia Geral do HC-UFU, sobre a qual o representante foi informado no dia 08/08/2017.

Nesta data, conforme certidão de fl. 31, o representante, por meio telefônico, confirmou que foi avaliado pelo Ambulatório de Hematologia Geral, do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, no entanto, apesar das dificuldades com deslocamento, optou por dar continuidade no tratamento no Hospital de Clínicas de Ribeirão Preto que, a seu ver, é mais adequado e avançado para tratamento da sua enfermidade.

É o relatório.

Analisando detidamente os documentos e informações que instruem o feito, evidencia-se que o paciente foi avaliado e acompanhado pela rede pública de saúde local, recebendo os cuidados disponíveis ao tratamento da sua enfermidade, no entanto, por sua liberalidade, optou por dar continuidade ao tratamento que já recebia em Ribeirão Preto-SP.

Diante do exposto, considerando que o paciente está sendo devidamente assistido, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Determino a remessa dos autos ao órgão revisional para análise desta promoção, nos termos do art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993.

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 31, desnecessária a comunicação desta decisão ao representante.

Após, em sendo homologada a presente decisão, arquive-se definitivamente o feito nesta Unidade.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 288, DE 21 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: P.A. 1.32.000.000104/2007-30 (MPF/PR/RR). Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades nos serviços de radiodifusão do Estado de Roraima, com finalidade educativa. Desvio de finalidade.

1.O Procurador oficiante, Ageu Florêncio Cunha, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Por sua vez, a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações informou que há duas outorgas no Estado, a saber: Fundação Educativa Cultural José Allamano e Senado Federal.

Cópias dos processos administrativos de outorga de serviços de radiodifusão supramencionados encontram-se em anexo a este procedimento.

Consta nas fls 16/26, ofício oriundo da Fundação Educativa Cultural José Allamano, informando nomes e qualificações do seu Conselho Superior, a partir de sua constituição, e, ainda, apresentando grade de programação norma da emissora.

Certidão de fls 28 atesta que que os programas apresentados pela fundação possuem caráter informativo/cultural e religioso.

É o relato dos autos.

Observa-se que o presente procedimento foi instaurado em atendimento às solicitações da PFDC, com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades nas outorgas de radiodifusão no estado, em especial, violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade, bem como, fornecer elementos necessários para subsidiar futuro ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser proposta pelo Procurador Geral da República.

Da análise dos documentos constantes nos autos, não é visualizada violação ao referido princípio e nem desvio de finalidade nas outorgas concedidas no Estado.

Deste modo, é de ver-se que este procedimento já atendeu o fim ao qual se destinava, não restando evidenciada ilegalidade que justifique a continuidade do presente apuratório. Sendo assim, com fundamento no art. 4º, inciso V e artigo 17 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, determino o arquivamento.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, determino:

a) Envio de cópia dos presentes autos ao Grupo de Trabalho Comunicação Social para conhecimento do seu teor, bem como para deliberar sobre a continuidade do acompanhamento de questões afetas ao desvio de finalidade dos serviços de radiodifusão com finalidade educativa.

b) Homologação do arquivamento do presente procedimento administrativo.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 289, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: IC 1.14.000.000784/2014-39 (MPF/PRBA)

1. Cuida-se de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a devida homologação.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do declínio e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade quanto à acessibilidade em condomínio no município de Cajazeiras/BA. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. **PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.**

3. Ciente.

4. O Procurador oficiente, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado devido a representação apresentada pela Sra. Maria José de Jesus Batista, a fim de apurar supostas irregularidades quanto à acessibilidade no Condomínio São Joaquim, situado na Fazenda Grande 3 em Cajazeiras. Segundo a representante, seu marido possui mobilidade reduzida e deficiência física na perna, sendo atualmente cadeirante. O acesso ao condomínio dá-se através de escadas, o que gera grandes dificuldades de locomoção.

O condomínio é integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, que tem a Caixa Econômica Federal (CEF) como agente executor. As obras de construção do condomínio ocorreram no ano de 2003, ou seja, após a edição da Lei de Acessibilidade (Lei n. 10.098 de 2000) e antes do Decreto 5.296/04 e da Lei n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Às fls. 30/31, a Caixa informou que o empreendimento foi devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, na época da sua construção. Ademais, disse tratar-se de projeto em regime de Urbanização Integrada, cuja aprovação das áreas públicas é de responsabilidade da Prefeitura, conforme emissão de alvará de construção e habite-se.

Às fls. 50/65, a Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município (SUCOM) também se manifestou, relatando que à época em que o empreendimento foi construído, o projeto arquitetônico atendia às exigências legais vigentes.

À fl. 117, foi encaminhado ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando parecer técnico acerca da possibilidade de alteração da estrutura arquitetônica dos imóveis situados no Condomínio São Joaquim, como meio de conferir acessibilidade à pessoa com deficiência.

Às fls. 118/120v, a CEF apresentou manifestação e o parecer, informando que, em 1º de julho de 2016, houve a transferência do condomínio para os moradores, de modo que, a partir dessa data, os próprios residentes passaram a administrá-lo. Ainda, o engenheiro parecerista concluiu o seguinte:

“2.1. Com relação à infraestrutura externa de acesso aos blocos habitacionais, afirmamos que é possível se realizar estudo para construção de rampas dentro dos limites estabelecidos pela Norma Técnica de Acessibilidade – NBR 9050.”

À fl. 129, o síndico do Condomínio São Joaquim foi instado a se manifestar sobre a viabilidade de intervenções arquitetônicas para a melhoria de acessibilidade no local.

O Sr. Fernando Costa, síndico, encaminhou resposta (fl. 138) esclarecendo que as questões técnicas sobre acessibilidade devem ser tratadas junto à Caixa, instituição responsável pela construção e proprietária de mais de dois terços das unidades do empreendimento, e à Prefeitura Municipal de Salvador, responsável pela aprovação das obras e órgão expedidor do alvará de habite-se.

A Procuradoria-Geral do Município do Salvador já havia se manifestado às fls. 133/135, indicando não ser o Município responsável pelas obras de adaptação necessárias no condomínio e alegando, ainda, a prescrição do pleito formulado pela Requerente.

É o relatório, em síntese.

Da análise dos fatos trazidos, não foi possível constatar a existência de qualquer elemento que pudessem atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de uma possível ação judicial a ser intentada por este Parquet, uma vez que a Caixa Econômica Federal transferiu, em 2016, a administração do Condomínio para os moradores. Eventuais adaptações na estrutura do condomínio devem, portanto, ser tratadas diretamente com os moradores, como ilustram o julgado e a notícia abaixo colacionados.

“A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) obteve nesta segunda (14/09) decisão na Justiça que determina que condomínio multifamiliar na Vila Prudente convoque, em 15 dias, assembléia extraordinária para debater orçamentos, buscando garantir acessibilidade de moradora cadeirante. A ação foi proposta pela Defensoria no início do mês, pois o edifício não possui rampas de acesso e a jovem de 21 anos, que reside no condomínio desde criança, tem que entrar e sair pela garagem. Como o local não é adaptado, há cerca de dois meses, a jovem se acidentou e fraturou o ombro, tendo que ser socorrida por bombeiros.”

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXIGÊNCIA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS OU CONCESSÃO/RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E DO PARTICULAR. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. I – Conquanto uma primeira interpretação das normas concernentes à adaptação de prédios privados de uso coletivo às normas de acessibilidade e supressão de barreiras arquitetônicas conduza à conclusão de que o seu cumprimento seria exigido apenas em casos de construção, reforma ou ampliação da edificação, ou nos casos de renovação de alvarás de funcionamento, a interpretação das normas concernentes à integração da pessoa portadora de deficiência deve ser feita de forma ampliativa, considerando-se o seu caráter de direito fundamental. II - Considerando-se a inequívoca omissão do Poder Público em fazer cumprir as normas concernentes à acessibilidade, haja vista que, da instauração do inquérito civil, já se transcorreram aproximadamente 4 anos e meio, conforme f. 21 - imperiosa a atuação do Judiciário para assegurar, aos portadores de deficiência, o amplo acesso ao estabelecimento comercial particular em questão, mormente diante da natureza da atividade por ele desenvolvida - venda de medicamentos.**

(TJ-MG - AC: 10720080479721001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2013)

Dessa forma, inexistente fato a ser imputado à União, autarquias ou empresas públicas federais, hipótese que autorizaria a atuação do MPF no caso, por inteligência do art. 109, I, da Constituição da República. Nessa linha, a Lei Complementar n. 75/93 estabelece, em seu art. 37, que o Ministério Público Federal atuará nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Assim, depreende-se a ausência de qualquer indicativo de que a questão em exame pertine à seara federal.

Destarte, tendo em vista o fato de que qualquer medida a ser adotada deverá, necessariamente, ser realizada no âmbito da Justiça Comum Estadual, o declínio da atribuição em favor do Ministério Público do Estado é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino de minha atribuição para atuar na investigação ora proposta, determinando: a) encaminhe-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins insertos na Resolução n. 87/2010 do CSMPF, c/c a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; b) com o retorno dos autos, encaminhe-os ao Ministério Público do Estado da Bahia, para a adoção das providências que entender pertinentes em sua esfera de atuação; c) após a homologação, notifique-se o representante sobre o teor da presente manifestação, encaminhando-lhe cópia.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 290, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Referência: IC 1.14.000.001475/2017-29 (MPF/PRBA)

1.O Procurador oficiente, Dr. Fernando Túlio da Silva, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que noticia que “o empreendimento Coração de Maria, localizado no Município de Simões Filho e compreendido no Projeto Minha Casa Minha Vida, apesar de contar com habitações dignas, não dispõe de nenhum serviço público (escola, posto de saúde, hospital, unidade da Polícia de Militar, creche) destinado a atender a população que está iniciando a ocupação das residências” (fl. 7, frente e verso).

2. A partir da coleta de informações sobre os fatos, o Município de Simões Filho informou que o empreendimento em questão encontra-se localizado no Município de Salvador.

3. Instada a se manifestar sobre a questão, a Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas do Município de Salvador, por meio de seu Secretário, informou, mediante o Ofício n.º 16/2018-SEINFRA, que foram adotadas providências nas áreas de saúde, educação, lazer, transporte público e assistência social. Não foram juntados, todavia, documentos aptos a corroborar as informações prestadas.

4. Nada obstante isso, verifica-se que as eventuais irregularidades persistentes não evidenciam a atribuição do Ministério Público Federal, em razão dos fatos sinalizarem a eventual tomada de providências por parte do Município de Salvador, em matérias ligadas à política pública municipal.

5. Inicialmente, é necessário se registrar que o cerne da discussão reside na análise de eventuais providências destinadas à otimização (ou implementação) de serviços públicos municipais ao redor do Conjunto Coração de Maria, o que erige a atribuição do eg. Ministério do Estado da Bahia na espécie.

6. A rigor, os elementos informativos noticiam a inexistência/baixa qualidade de serviços públicos ligados à saúde, educação e transporte coletivo no entorno do empreendimento Coração de Maria, situado em Salvador, o qual foi concluído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

7. Trata-se, na espécie, de acompanhamento da inexecução de políticas públicas do Município, uma vez que essas tarefas não deixam de ser de responsabilidade dos Municípios apenas pelo fato de se destinarem a atender grupo de pessoas beneficiadas por empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual, com dito pelos representantes, cumpriram seu mister de entregar as obras programadas com “habitações dignas”, como dizem os representantes.

8. Com efeito, os acompanhamentos das execuções das referidas políticas públicas, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, não evidencia o interesse federal no ponto, sobretudo porquanto não há notícia de ação ou omissão imputável a qualquer órgão federal, de maneira que eventual atuação em face da situação relatada, com repercussão coletiva, caberá ao Ministério Público Estadual.

9. Portanto, evidenciada a atribuição do e. Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir, a seu critério, as eventuais medidas que reputar convenientes, declino de minhas atribuições em favor das autoridades ministeriais estaduais e determino o seguinte: a) comuniquem-se os representantes acerca da presente decisão, informando-lhes a possibilidade de, se for de seus interesses, apresentarem razões de recurso dentro de 10 (dez) dias; e b) após o transcurso do prazo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de homologação da presente decisão de declínio de atribuições em favor do e. Ministério Público Estadual, em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, acrescido pela Resolução CNMP n.º 126, de 29 de julho de 2015, e ao Enunciado n.º 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

(...)

2. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 291, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Referência: PP 1.14.000.002305/2017-61 (MPF/PRBA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Domenico D'Andrea Neto, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

1. Cuida-se de procedimento instaurado “visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de possíveis deficiências na estrutura física do Colégio Estadual Governador Lomanto Júnior, consistentes em ‘uma quadra depreciada e um muro com graves rachaduras, que podem culminar em um desabamento iminente’” (fl. 11, frente e verso).

2. Inicialmente, foram requisitadas informações à Secretaria de Educação do Estado da Bahia (SESAB) que, em resposta, mediante o Ofício CH-GAB n.º 111/2017, informou que “a Coordenação Executiva de Infraestrutura de Rede Física – COINF, setor atinente a matéria, informou que existe um processo licitatório (omissis), no montante de R\$ 338.275,20, instruído para reconstrução do muro e recuperação da quadra (omissis). De acordo com informações prestadas pela Coordenação de Licitações, o indigitado processo encontra-se na fase recursal, visto que, em 26/10/2017, fora publicada o julgamento da habilitação, encerrando em 03/11/2017” (fl. 14).

3. Na sequência, instada a informar acerca da existência de eventuais recursos federais na licitação em questão, a SESAB asseriu que “a Coordenação Executiva de Infraestrutura de Rede Física [...] informou que fora inserido na dotação orçamentária da licitação fontes de recursos próprios do Estado, não existindo recursos públicos federais vinculados a licitação em tela” (fl. 24).

4. Após as diligências empreendidas, verifica-se que, in casu, não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na questão.

5. Não se ignora que a atuação da Procuradoria dos Direitos do Cidadão não se restringe a matéria estritamente federal. Contudo, é mais eficaz que a questão seja conduzida pelo Ministério do Estado da Bahia, que detém legitimidade para propor, perante a Justiça Comum Estadual, as medidas adequadas ao caso em comento.

6. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que, não obstante as irregularidades reportadas, não se afigura possível a atuação do MPF, porquanto, qualquer medida a ser adotada na questão em apreço deve ser levada a efeito pelo Ministério Público do Estado da Bahia para compelir o Estado da Bahia a realizar as devidas reformas do Colégio Estadual Governador Lomanto Júnior. Como decorrência lógica, qualquer ação deverá ser ajuizada na própria Justiça Estadual, ante a ausência dos elementos elencados no art. 109, inciso I da Magna Carta que justifiquem o ingresso da Ação perante a Justiça Federal.

7. Assim, não cabe ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça Estadual é a competente, como se depreende da Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 37.

8. Destarte, considerando inexistir quaisquer das hipóteses autorizadas da atuação do Ministério Público Federal, vale dizer, inexistir interesse jurídico-processual que justifique a atuação do Parquet Federal no cumprimento de suas funções institucionais, quer em sede administrativa, quer na seara judicial, tendo em vista que qualquer medida adotada por esta Procuradoria no caso em tela seria carecedora de interesse processual, em consonância com os argumentos aqui expendidos, a medida a ser adotada no presente é o declínio de atribuição com a remessa do presente procedimento ao Ministério Público do Estado da Bahia, para adoção das medidas que julgar pertinentes no presente feito, da forma como entender de direito.

9. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, visando à homologação do presente declínio de atribuição, em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, acrescido pela Resolução CNMP n.º 126, de 29 de julho de 2015, e ao Enunciado n.º 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

10. O representante deve ser cientificado da presente decisão.  
(...)
- 2.É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 35, DE 17 DE MAIO DE 2018

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 13/2018, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Wagner Natal Batista.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000006/2018-49, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 24, de 10 de abril de 2018, para a conclusão dos trabalhos.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 17 DE MAIO DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3.º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 39, § 2º, da Portaria PGR/MPF 350, de abril de 2017, determina que a autuação e tramitação eletrônica de novos expedientes afetos à área finalística dar-se-á nos termos de deliberação de cada unidade do MPF, devendo-se atentar para a necessidade operacional de se conferir tratamento uniforme a cada grupo de distribuição;

CONSIDERANDO que, nesta data, 70,64% das unidades do Ministério Público Federal dos procedimentos afetos à área finalística já tramitam de forma exclusivamente eletrônico;

RESOLVE:

Recomendar aos Procuradores-chefes que promovam as ações necessárias para a tramitação eletrônica de todos os novos expedientes afetos à área finalística, conferindo tratamento uniforme para cada grupo de distribuição, bem como que fixem a data na qual se iniciará a tramitação eletrônica para todos os procedimentos.

Atenciosamente,

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

#### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2018

Nomeia o Procurador da República José Leonardo Lussani da Silva para integrar o Grupo de Apoio sobre Criminalidade em Regiões de Fronteira - Subgrupo Centro-Sul - da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 151ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 21 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Nomear o Procurador da República José Leonardo Lussani da Silva para integrar o Grupo de Apoio sobre Criminalidade em Regiões de Fronteira da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Grupo de Apoio a sobre Criminalidade em Regiões de Fronteira passa a ter a seguinte composição:

NORTE 1 (Amapá, Pará e Roraima)

- Antônio Augusto Teixeira Diniz - PRM Oiapoque/AP

- Ubiratan Cazetta - PR/PA

NORTE 2 (Amazonas, Acre e Rondonia)

- Luiz Gustavo Mantovani - PR/RO

- Thiago Pinheiro Correa - PR/AM

CENTRO-SUL (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná)

- Eduardo Rodrigues Gonçalves - PRM Naviraí/MS

- Elton Luiz Bueno Candido - PRM Umuarama/PR

- Hayssa Kyrie Medeiros Jardim - PRM Guairá/PR

- Henrique Gentil Oliveira - PRM Paranavaí/PR
- José Leonardo Lussani da Silva – PRM-Guaíra/PR
- Juliano Bagio Gasperin - PRM Foz do Iguaçu/PR
- Lucas Bertinato Maron - PRM Foz do Iguaçu/PR
- Ricardo Pael Ardenghi - PR/MT
- Stella Fátima Scampini - PRR 3ª Região

**PORTOS E AEROPORTOS**

- Isac Barcelos Pereira de Souza – PRM Guarulhos/SP
- Marcelo Godoy - PRM Itajaí/SC

**SUL (Santa Catarina e Rio Grande do Sul)**

- Cláudio Dutra Fontella - PRR 4ª Região
- Dermeval Ribeiro Vianna Filho - PRM Caçador/SC
- Filipe Andrios Brasil Siviero - PRM Uruguaiana/RS

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou cópia dos autos do processo nº 1.34.001.008098/2014-11 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da promoção de arquivamento acerca dos indícios do crime de falsidade constantes dos autos;

**RESOLVE**

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE MAIO DE 2018

Altera composição do Grupo de Trabalho Mineração

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho - Mineração, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 24, de 09 de Novembro de 2017, que passa a ser a seguinte:

**Membros**

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar - Procurador da República - Coordenador do GT  
Fernanda Alves de Oliveira - Procuradora da República  
Antônio Augusto Teixeira Diniz - Procurador da República  
Joaquim Cabral da Costa Neto - Procurador da República  
Ana Carolina Haliuc Bragança - Procuradora da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2018

Composição de Grupo de Trabalho

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho instituídos no âmbito da 4ª CCR,

**RESOLVE:**

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 3 (três) vagas para atuação no Grupo de Trabalho Interinstitucional Pantanal (GT – Pantanal), desta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**1. OBJETO**

1.1 O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 3 (três) vagas para a composição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Pantanal, para atuação como membros titulares.

**2. OBJETIVOS DO GRUPO DE TRABALHO**

2.1 O GT Pantanal tem como objetivo propor um tratamento uniforme e coordenado para a atuação do Ministério Público Federal e Ministérios Públicos dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em defesa do bioma Pantanal no enfrentamento das ameaças aos ecossistemas pantaneiros, tais como:

- a) proliferação de usinas hidrelétricas e de pequenas centrais hidrelétricas na área de Planalto;
- b) indefinição do impacto real de empreendimentos hidrelétricos;
- c) proliferação de canais de drenagem;
- d) destruição de áreas de preservação permanente no entorno das nascentes e nas margens dos rios responsáveis pela formação dos alagados;
- e) promoção de empreendimentos agrícolas sem que estejam claros os impactos causados ao meio ambiente local;
- f) inexistência de planos de recursos hídricos e de comitês de bacia para os rios da região.

**3. INSCRIÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

3.1 As inscrições poderão ser feitas até o dia 06 de junho de 2018, mediante envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br, com breve relato de como o interessado pretende abordar a questão no GT, bem como informando se possui alguma experiência prática e/ou acadêmica sobre o tema.

3.2 Poderão se inscrever membros atuantes nas unidades do MPF nos seguintes estados da federação: Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3.3 As Reuniões do GT serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

3.4 Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 4ª CCR

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA QUADRINGENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2018**

Aos 02 (dois) dias do mês de maio de 2018, a partir das 09:00h, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram o Coordenador Luciano Mariz Maia; os titulares Antonio Carlos Alpino Bigonha e Rogério de Paiva Navarro; e os suplentes Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho e Dr. Felício Pontes Jr. Ausente justificadamente o Membro suplente João Akira Omoto, sendo que seus processos foram relatados nessa sessão pelo titular Antonio Carlos Alpino Bigonha. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000107/2017-65 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAR A COMPRA DE AMBULÂNCIAS PELO DSEI PARA O SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO DSEI PARA PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE DE EMERGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO ATRAVÉS DO SAMU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000217/2017-27 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). INSUFICIÊNCIA DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO QUILOMBO POVOA DO CRUZ NO ANO DE 2015. INFORMAÇÃO DA CASA. INAUGURAÇÃO DO NOVO SISTEMA PRODUTOR DO ALTO SERTÃO. AMPLIAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001825/2017-57 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SURTO PSICÓTICO EM INDÍGENA DURANTE O SERVIÇO MILITAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.000.002118/2009-78 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS MAUS-TRATOS EM ÍNDIO QUE ESTAVA EM TRATAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000119/2002-00 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC).

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS PATAXÓS. RESERVA INDÍGENA DA JAQUEIRA. DANO AMBIENTAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000095/2014-12 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SAÚDE BÁSICA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CARIACÁ, EM SENHOR DO BONFIM/BA. POSTO MÉDICO SEM FUNCIONAMENTO E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO POR EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000084/2012-52 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE VOLTADOS PARA O ATENDIMENTO DA COMUNIDADE INDÍGENA POTIGUARA, RESIDENTE NO POVOADO DE PASSAGEM, MUNICÍPIO DE MUQUÊM DE SÃO FRANCISCO-BA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000098/2017-81 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE PARA A COMUNIDADE INDÍGENA LOCALIZADA A 291 KM DO POLO DE IBOTIRAMA/BA. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA RESIDENTE NA COMUNIDADE INDÍGENA ATIKUN BENFICA, MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA. SOLUÇÃO DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000038/2016-57 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA KAIMBÉ. ALDEIA MASSACARÁ. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO SÓLIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.006.000065/2016-20 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS COM DESLOCAMENTO E ALIMENTAÇÃO RELACIONADOS AO SEMINÁRIO DOS POVOS INDÍGENAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SÃO FRANCISCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.009.000052/2017-10 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IMPACTOS NA IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO 230 KV IGUAPORÁ III PINDAÍ II (PARQUE EÓLICO). INEXISTÊNCIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA ÁREA A SER IMPLANTADA A LINHA DE TRANSMISSÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000003/2015-78 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MAUS TRATOS EM INDÍGENAS CUSTODIADOS NO CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000013/2013-41 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA D'ÁGUA NA ALDEIA GUAXUMA. PLANTIO DE EUCALIPTOS NAS PROXIMIDADES DE NASCENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000079/2008-74 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS PATAXÓ DE COROA VERMELHA. ENTREPOSTO PESQUEIRO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000081/2010-68 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS. USO EM PROVEITO DA COMUNIDADE PATAXÓ DE COROA VERMELHA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000577/2016-08 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO E PARIDADE ADEQUADA NO CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003015/2014-46 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CERCA. CONFLITO. INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000025/2014-45 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATAQUE VIOLENTO. APURAÇÃO PENAL INCONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE NOVOS ATENTADOS. DISCORDÂNCIAS INTERNAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000342/2016-01 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TRUKÁ BARROS VILA DO ESTADO. DOENÇA DE CHAGAS. ÓBITOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000620/2016-43 - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA FORTE, NO MUNICÍPIO DE CUMBE/SE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000695/2013-86 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EXCESSO E POSSÍVEL USO DE DROGAS ILÍCITAS NAS ALDEIAS SANTA IZABEL E ESPÍRITO SANTO, TERRAS INDÍGENAS UAÇÁ, NO MUNICÍPIO DE

OIAPOQUE/AP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000816/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECEBIMENTO DE BOLSA DE PERMANÊNCIA (PBP) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA ESTUDANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ESTUDANTES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO PROGRAMA NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000987/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO DESTINADO AO PLANTIO DE SOJA EM ÁREA DE APROXIMADAMENTE 65 MIL HECTARES. POSSIBILIDADE DE POLUIÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO E DEVASTAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA REGIÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA IGARAPÉ DO LAGO MARACÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000052/2014-66 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO ENVOLVENDO A ALDEIA NOVA ESPERANÇA, NO MONTE SINAI E PROPRIETÁRIOS LÍMITROFES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000367/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUCESSIVAS INCURSÕES DE NÃO-INDÍOS NAS NA TERRA INDÍGENA KRIKATI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002035/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE AGENTES INDÍGENAS DE SAÚDE (AIS) E AGENTES INDÍGENAS DE SANEAMENTO (AISAN) NA ALDEIA PYTAWA, NO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002471/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRÁFEGO IRREGULAR DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE NA REGIÃO HABITADA PELA COMUNIDADE FURO DO NAZÁRIO, ILHA DAS ONÇAS, MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002626/2017-57 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO NO TERRENO PERTENCENTE AO SÍTIO CAJUEIRO, LOCALIZADO NA MARGEM ESQUERDA DO RIO MURUCUPI, VILA DOS CABANOS/BARCARENA-PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000004/2015-82 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPRA DE IMÓVEL EM EM ÁREA CONDIZENTE COM A TERRA INDÍGENA APYTEREWA. CONFLITO EM TERRAS INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000085/2014-10 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESTRIÇÃO AO ACESSO DE CIDADÃOS AO RIO PACAJÁ E À PA-368 PELA EMPRESA MARTINS AGROPECUÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000082/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECUSA DE INDÍGENA PARA CARGO DE DIRETOR DA ESCOLA MBO'EROY GUARANI KAIOWA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000473/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BOLSA-AUXÍLIO. UNIVERSIDADE FEDERAL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000902/2016-97 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÕES À CONVENÇÃO 169 DA OIT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.001228/2017-49 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGE-RS Nº. 1.29.001.000065/2017-28 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AMPLIAÇÃO DE ATENDIMENTO DO POSTO DE SAÚDE QUE ATENDE A COMUNIDADE QUILOMBOLA RURAL DE PALMAS NA ZONA RURAL DE BAGÉ/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS Nº. 1.29.018.000264/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE VENTARRA. PROBLEMAS PARA CONTRATAR O PLANTIO PARA A SAFRA DE SOJA E MILHO 2015/2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000074/2017-86 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. USO DE DROGRAS. CONFLITOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000439/2014-20 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 426

– Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA CONDÁ. TRANSPORTE VIA Balsa. AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BENFEITORIAS EXISTENTES AO TEMPO DA ALIENAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004388/2016-40 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 434 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 249/2013. IMPACTO NA TERRA INDÍGENA JARAGUÁ. (DESMEMBRAMENTO DO IC 1.34.001.006126/2013-77). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000698/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMARCAÇÃO. TERRA INDÍGENA ITAOCA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000772/2007-53 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IDENTIFICAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA ICAPARA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.001189/2017-00 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DE QUILOMBO JOSÉ JOAQUIM DE CAMARGO. SUSPENSÃO DE OBRAS. BARRAGEM DA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) DE VOTORANTIM. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE. ENERGIA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. SÃO PAULO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000018/2016-66 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. ALDEIA RENASCER. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000061/2016-21 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. ALDEIA RIBEIRÃO SILVEIRA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000076/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SEGURADOS ESPECIAIS DO QUILOMBO DO CAMBURI, NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000287/2017-85 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. ALDEIA MÃE SERRA DO CAPELA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000326/2015-82 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA (TI) KARAPOTÓ PLAKI-Ô. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000357/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ALDEIA KALANKÓ. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000461/2017-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KARAPOTÓ PLAKIÔ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003312/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBO BAIXA GRADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000043/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000121/2017-09 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES CIGANAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000369/2015-08 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.003.000118/2013-79 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. CESTAS BÁSICAS. COMUNIDADE INDÍGENA ATKUM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.005.000154/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. BEBIDAS ALCOÓLICAS. COMUNIDADES PANKARARU E PANKAIWKÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.000.000053/2017-41 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA CABOCLOS DO AÇU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001491/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL(IC). ACESSO À ÁGUA NA COMUNIDADE DE TAPARÁ, EM MACAÍBA/RN E SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN. FAMÍLIAS SEM ÁGUA EM SUAS RESIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000092/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PERSEGUIÇÕES AOS POVOS CIGANOS. MUNICÍPIO DE APODI. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000082/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURO DEFESOS. MULTA PELA PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ALDEIAS CAIEIRAS VELHAS E IRAJÁ. ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E CATADORES INDÍGENAS (APECI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000690/2017-63 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ÁGUA DE SÃO JOÃO. INCRA. RECONHECIMENTO. VISITA AO LOCAL. COMUNIDADE NÃO LOCALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000108/2016-62 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PORTO LINDO E YVY KATU. DISCRIMINAÇÃO. ATENDIMENTO HOSPITALAR. ÓBITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000132/2015-11 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO. TERRA INDÍGENA YVY KATU. MULTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000136/2015-07 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MÁ ATUAÇÃO DA CLT FUNAI. TACURU/MS. EXONERAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000197/2014-75 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). PORTO MORRINHO/MS. PESCADORA. TERRAS DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000234/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGISTRO DE SOBRENOME INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000183/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DO IVAÍ. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA ALTO BORBOLETA. IRREGULARIDADE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUTO ORGANIZAÇÃO. AMEAÇAS. ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS DA UNIÃO. FATO TÍPICO. 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000711/2016-85 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO INDÍGENA. TRIÂNGULO MINEIRO. ITUIUTABA-MG. UBERLÂNDIA-MG. REIVINDICAÇÃO. ALDEIAMENTO. GUARANI. TUPINAMBÁ. TERENA. CAIAPÓ. IMPROCEDÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.009.000080/2010-79 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE (PNIG). INDENIZAÇÕES. AÇÕES JUDICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000488/2013-34 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. TRATAMENTO DOMICILIAR/ESPIRITUAL. FALECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002175/2006-81 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ARTESANATO. VENDA. INDÍGENAS KAINGANG. RIO GRANDE DO SUL. CONFLITOS. PREFEITURAS. MUNICÍPIOS. TRAMANDAÍ. CIDREIRA. CAPÃO DA CANOA. IMBÉ. XANGRI-LÁ. BALNEÁRIO PINHAL. SITUAÇÃO NORMALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. EXPLORAÇÃO. TRABALHO INFANTIL. CRIANÇA INDÍGENA. KAINGANG. CAPÃO DA CANOA. OBJETO APURADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000237/2017-43 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PERANTE A SPU. TERRA INDÍGENA RIOZINHO. ETNIA GUARANI-MBYÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000011/2001-75 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMARCAÇÃO. QUILOMBO DE ARVINHA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000818/2013-41 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor:

415 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES Nº. 1.29.004.002117/2016-90 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AVERBAÇÃO. MATRÍCULAS DE IMÓVEIS. INCIDENTES. TERRA INDÍGENA RIO DOS ÍNDIOS. CUMPRIMENTO. ARTIGO 246, § 3º DA LEI Nº 6.015/73. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000079/2011-16 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDÍGENAS. SAÚDE. BOLSA-FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ALCOOLISMO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. COMUNIDADE MBYÁ-GUARANI. TERRA INDÍGENA PACHECA. ÁGUA GRANDE. CAMAQUÃ/RS. EXISTÊNCIA EXPEDIENTES ESPECÍFICOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000139/2013-33 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RESERVA INDÍGENA. COMUNIDADE KAINGANG. DISTRITO JULIO BORGES. RETOMADA DA ÁREA. CESSÃO AOS INDÍGENAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. OUTRAS DEMANDAS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADES DE SALTO DO JACUÍ/RS. QUILOBOLAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000905/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA GUARANI. ATUAÇÃO DA FUNAI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001304/2016-63 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO NA SAÚDE INDÍGENA. ETNIA GUARANI LITORAL DE SANTA CATARINA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002102/2016-39 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO QUILOMBOLA. SANTA CATARINA. PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002149/2013-50 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ESCOLAS INDÍGENAS. IRREGULARIDADES. REPASSE DE VERBAS. SANTA CATARINA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003823/2012-32 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USO DE CRIANÇAS INDÍGENAS EM PRÁTICAS CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC Nº. 1.33.002.000251/2017-24 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI DO ARAÇAÍ. DEMORA NA DEMARCAÇÃO TERRITORIAL. CESTAS BÁSICAS. AÇÕES JUDICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000055/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA RIBEIRÃO SILVEIRA. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTOS. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000091/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REABERTURA DE ESCOLA. QUILOMBO DE CAÇANDOCA. NÚMERO DE ALUNOS INSUFICIENTES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000140/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESBULHO DE CAIÇARAS. PRAIA DO AREIÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALEGADO. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO COLETIVA. RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000356/2014-17 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ICMS ECOLÓGICO. TERRA INDÍGENA. DESCARACTERIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000656/2013-89 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA WAJÁPI. CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001235/2016-18 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA. COMUNIDADE LIMÃO DO CURUÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000240/2015-95 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE INDICAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA POVOS INDÍGENAS DO AMAZONAS PELA COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA (COIAB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000956/2013-21 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO

PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PRÓ-VIDA EM TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000166/2014-14 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 371 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE MULHERES INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000291/2015-05 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTALAÇÃO DE ESCOLA NA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA DO ARAURI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002228/2016-82 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 373 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS TERRITORIAIS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA "SACO DAS ALMAS", NO MUNICÍPIO DE BREJO/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.20.004.000079/2012-32 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FAMÍLIAS DE POSSEIROS DE MARÁIWATSEDE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. DIREITO À MORADIA DIGNA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR1ª REGIÃO/PRR1ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 1ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000110/2016-69 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE. FUNCIONAMENTO DE COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL (CTL). FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). TI MERCURE. POVO BORORÓ. GENERAL CARNEIRO-MT - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000190/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE UMA ESCOLA OU SALA ANEXA A ALDEIA TANGURINHO, DA ETNIA KALAPALO, NO PARQUE INDÍGENA DO XINGU - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000232/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000042/2015-75 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA AKRÁTI. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A VALE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000732/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPLORAÇÃO DE NIÓBIO EM TERRAS INDÍGENAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000027/2015-79 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO PARA PROFISSIONAIS DA SAÚDE E DE PACIENTES INDÍGENAS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITACAJÁ E ARAGUAÍNA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000038/2017-19 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAR A REGULARIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DA ALDEIA WARI-WARI. ILHA DO BANANAL. MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras Deliberações: 1) - Eventos: a - Homenagem às composições da 6ª CCR, dia 11/05/2018. b - Maio Cigano - planejamento da Audiência Pública Ciganos: Iguais e diferentes. - a - O livretinho foi apresentado ao Colegiado, que o aprovou. b - Debatida a questão ficou deliberado que seria realizada uma audiência preliminar à audiência pública, com representantes dos Ministérios, para definir o que será tratado com cada um dos órgãos no dia da audiência. Serão convidados todos os Ministros que estão na programação para participarem da audiência pública. Deverá ser oficiado o Ministério do Desenvolvimento Social solicitando informações sobre quantas pessoas responderam afirmativamente sobre ser cigano no CadÚnico. Ficou definido que na Audiência Pública haverá a formação de uma mesa, a qual será composta pela Procuradora-Geral da República, Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, a Relatora da ONU para Minorias Étnicas, Representantes dos Ministérios responsáveis pela implementação das políticas públicas para os Povos Ciganos (Ministério do Direitos Humanos, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Segurança Pública, Ministério da Educação, Ministério das Cidades, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Justiça, Representantes do Legislativo Federal (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e Representantes dos povos ciganos (etnias Calon, Rom e Sinti). O Colegiado indicou a servidora Carla Daniela como Coordenadora do curso a ser ministrado pela Escola Superior do Ministério Público da União, previsto no Projeto dos Ciganos. 2) - Modelo de GT proposto pelo GT Quilombos no Encontro realizado dia 11/04/2018 O grupo propôs um modelo de GT que seja capaz de institucionalizar nossa experiência e oferecer uma proposta duradoura, que conte com um número de integrantes (dois por região do país), um critério de escolha (a partir da atuação funcional e do currículo dos interessados), um mandato para o coordenador (dois anos), uma assessoria permanente da 6ª Câmara (antropológica e administrativa), um programa de atividades (anual), um cronograma (com ao menos uma reunião presencial por semestre), uma página na Internet ou alguma alternativa de maior e melhor apresentação, procedimentos eletrônicos por tema etc. - ADIADO. 3) - Proposta de Enunciado da 6ª CCR: O regime tutelar previsto na Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) não foi recepcionado pelos art. 231 e 232 da Constituição da República, de modo que os povos indígenas são partes legítimas para diretamente comparecer em juízo, nos povos ativo e passivo, nos processos judiciais que os afetem direta ou indiretamente. Diante disso, é devida, pelo membro do Ministério Público Federal, a provocação para que a comunidade seja citada/intimada,

especialmente em processos que visem desconstituir atos ou procedimentos de demarcação, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal e da Fundação Nacional do Índio. - O Colegiado debateu a questão e aprovou a proposta de enunciado, o qual será encaminhado, via ofício-circular, aos Procuradores-Chefe das Procuradorias Regionais da República, juntamente com uma lista de processos judiciais ajuizados contra processos demarcatórios e nos quais não foram oportunizadas manifestação dos indígenas. 4) - Índios isolados. - Debatida a questão ficou deliberado que deverá ser agendada uma reunião com a Antropóloga e estudiosa das organizações indígenas da Amazônia peruana, Beatriz Huertas Castillo para tratar sobre os isolados.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 14 h.

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 6ª CCR

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro titular da 6ª CCR

ROGERIO DE PAIVA NAVARRO  
Subprocurador-Geral da República  
Membro titular da 6ª CCR

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Procuradora Regional da República  
Membro suplente da 6ª CCR

JOAO AKIRA OMOTO  
Procurador Regional da República  
Membro suplente da 6ª CCR

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR  
Procurador Regional da República  
Membro suplente da 6ª CCR

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (Of. 75/2018 - PRR3ª n.º 00011464/2018 e PRR3ª n.º 00011532/2018), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 10/04/2018 e 13/04/2018, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2017
121ª	SÃO CARLOS	SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	DIAS 02 E 19
191ª	IBIÚNA	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	DIAS 01 A 04 E 06 A 12
191ª	IBIÚNA	LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES ABRAMOVITCH	DIAS 13 A 19
331ª	OSASCO	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	DIA 16

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2017
121ª	SÃO CARLOS	MARCO AURELIO BERNARDE DE ALMEIDA	DIAS 02 E 19
191ª	IBIÚNA	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIAS 01 A 04 E 06 A 19

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	DEZEMBRO/2017
331ª	OSASCO	MARCO ANTONIO DE SOUZA	DIA 16

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00011548/2018, n.º 00011549/2018, n.º 00011547/2018 e n.º 00011550/2018), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 21/03/18, 23/03/18, 06/04/18 e 20/04/18, respectivamente;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2017/2019 (período compreendido entre os dias 04/01/2017 a 03/01/2019, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2018
219ª	POÁ	MARCIO ROGERIO FRACASSI	DIAS 26 A 31

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2018
111ª	SANTA ADÉLIA	PATRICIA DOSUALDO PELOZO	DIA 22
094ª	PIRAJU	ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN	DIAS 01 A 28
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	GUILHERME CASTANHO AUGUSTO	DIA 22
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	ROBERTA MARIA DE BARROS FERNANDES	DIA 23

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP n.º 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	FEVEREIRO/2018
111ª	SANTA ADÉLIA	YVES ATHAUALPA PINTO	DIA 22
094ª	PIRAJU	RENATO ABUJAMRA FILLIS	DIAS 01 A 28

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

DESPACHO DE 26 DE ABRIL DE 2018

Referência: Inquérito Civil n.º 1.11.000.000146/2017-72

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação que noticia possível

existência de terceirizados ocupando vagas de servidores efetivos no Instituto Federal de Alagoas (IFAL), com provável prejuízo aos candidatos aprovados em concurso público em cadastro de reserva.

Considerando que transcorreu in albis o prazo assinalado no ofício constante à fl. 20, figurando como destinatário o Instituto Federal de Alagoas (IFAL), determino as suas reiterações, ressaltando-se a responsabilidade civil, criminal e administrativa da falta injustificada e do retardamento indevido das requisições deste Órgão Ministerial.

Ademais, tendo em vista que o prazo de 1 (um) ano desde que foi instaurado o Inquérito Civil em epígrafe terminou no dia 30/03/2018, sendo que ainda há necessidade de realização de novas diligências e da análise dos respectivos resultados para fins de descoberta da verdade sobre os fatos, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme o art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87

Com as respostas ou escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

DESPACHO DE 17 DE MAIO DE 2018

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000653/2016-25

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibateguara, que noticia possível descumprimento do piso nacional da categoria e suposta divergência entre o salário pago e o constante nos contracheques.

Aduz o representante que os professores da rede municipal de Ibateguara não recebem o piso nacional da categoria, mesmo após o reajuste de 2,5% concedido em 2016, e ainda que os servidores de apoio no início da carreira recebem salário inferior ao salário mínimo nacional, mesmo após o dito reajuste. Alega ainda que os servidores de apoio recebem contracheques com valores superiores ao efetivamente depositado em suas contas.

Relata o representante já ter procurado a Promotoria de Justiça do Município, que já oficiou ao gestor municipal solicitando a aplicação do piso salarial nacional para os professores e a correção do salário inicial dos servidores de apoio, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para o atendimento às solicitações.

Como medida inicial, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Ibateguara, requisitando manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos narrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibateguara. O prazo assinalado transcorreu in albis.

Fora promovido declínio de atribuição (fl. 15), porém este não foi homologado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Considera o órgão revisional que "havendo repasse de verbas da União ao município para complementação dos recursos destinados ao FUNDEB, está o MPF legitimado a apurar irregularidades que envolvam, direta ou indiretamente, a correta aplicação de tais recursos. (fl. 28).

Aportaram aos autos informações prestadas pelo Município de Ibateguara às fls. 20/26, que, em breve síntese, destaca a dificuldade financeira de cumprir o piso nacional e nega que existam servidores recebendo remuneração menor que o mínimo vigente.

Com o retorno dos autos, ciente da não homologação, esta subscritora reiterou os fundamentos da promoção de declínio de atribuição e requereu a redistribuição dos autos, com fulcro no princípio da independência funcional, em analogia ao que previsto para a não homologação de arquivamento. (fl. 30/31). Ocorre, todavia, que os autos novamente retornaram, uma vez que houve irresignação em relação ao entendimento desta subscritora. (fls. 34/35).

É o relatório, no que tem de essencial.

Pois bem. Em que pese o r. entendimento defendido no Despacho de fls. 34/35, considero sim possível a remessa dos autos em redistribuição a outro membro do Ministério Público nas hipóteses de não homologação de declínio de atribuição.

Não é outro o entendimento perfilhado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, consoante se extrai do Enunciado nº 03, vejamos:

"Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto."

Registre-se, inclusive, que este fora o entendimento por maioria do Colégio de Procuradores da República de Alagoas quando da discussão do tema no bojo da revisão da Resolução que disciplina, entre outras situações, a distribuição dos feitos e atribuição de Ofícios no âmbito desta unidade.

De toda sorte, em reanálise dos autos, retifico o entendimento anteriormente esposado para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito, motivo pelo qual não se insistirá, neste caso, na sua redistribuição.

Em sendo assim, deve ser dada continuidade à instrução do feito, devendo ser expedido ofício ao Município de Ibateguara, solicitando informações acerca da atual situação da remuneração dos professores e se fora implantado o piso salarial nos termos em que representados.

Por fim, considerando que já decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório, determino sua conversão em Inquérito Civil, nos termos dos atos normativos vigentes.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 4.801, DE 21 DE MAIO DE 2018

Referência: 1.12.000.000738/2018-38. Assunto: Prorrogar prazo de Auto Administrativo

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação contra o Edital nº 07/2018- UNIFAP, que rege processo seletivo para remoção de servidores. O representante alega que os critérios fixados no edital violam a isonomia, em especial a exigência de doutorado em alguns casos.

É o breve relato.

Tendo em vista a necessidade de mais informações para o prosseguimento do feito, determino:

- a) prorrogue-se o prazo de conclusão destes autos por mais 60 dias;
  - b) oficie-se à Unifap, com cópia da representação, para que se manifeste sobre os pontos impugnados pelo representante.
- Após, voltem os autos conclusos.

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000633/2018-41, instaurada por meio “cópia do Inquérito Civil nº 2414/2015 encaminhado pelo Ministério Público Estadual - MPE/AM autuado para apurar suposto descarte irregular de resíduos nos ramais do Brasileirinho, Bartolomeu e Puraquequara, atribuído a empresa Videolar”;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000633/2018-41, tendo como objeto “apurar suposto descarte irregular de resíduos nos ramais do Brasileirinho, Bartolomeu e Puraquequara, atribuído a empresa Videolar”.

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Expeça-se ofício ao IPAAM para realizar fiscalização nos locais citados e na empresa VIDEOLAR, bem como nas demais empresas citadas no Ofício n. 447/2015-ASJUR/GS/SEMULSP (cópia em anexo) visando atestar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos das mesmas, com a comprovação quanto a sua destinação final, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a este MPF o resultado da fiscalização.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002828/2017-16, que trata da apuração de supostos desvios de finalidade na aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Cachoeira nos anos de 2014 e 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

- a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:  
“Apurar supostos desvios de finalidade na aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Cachoeira/BA nos anos de 2014 e 2015.”;
- b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.
- c) Cumpra-se as diligências veiculadas no despacho em anexo.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000153/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e” e inciso IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à cultura, à ciência e à comunicação social, nos termos do art. 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos norteadores a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e está orientada para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de igualdade formal e material, vedando-se o tratamento discriminatório de qualquer natureza, em conformidade com o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio constitucional de inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, nos termos do art. 5º, inciso VI;

CONSIDERANDO o postulado constitucional de laicidade do Estado brasileiro, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, subvencionar, embaraçar o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas, ressalvadas as hipóteses legais;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade religiosa é reconhecido como direito humano fundamental na Constituição Federal (art. 5º, VI) e em diversas declarações e tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, em especial na Carta das Nações Unidas de 1945 (art. 1º), na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 18), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 18), na Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções de 1981 (art. 1º) e na Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992;

CONSIDERANDO que os serviços de telecomunicações e radiodifusão estão sujeitos à regulamentação da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “a”, e art. 223, caput, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000153/2017-13, noticiando que, no dia 26 de setembro de 2017, locutor da Rádio Caráípe FM, sediada neste Município de Teixeira de Freitas/BA, proferiu expressões de intolerância religiosa depreciativas de elementos culturais de denominações de matriz africana;

CONSIDERANDO que as frases de intolerância religiosa consistiram em afirmar que “aqui não tem negócio de oxóssi, nem de abará, que aqui o negócio é Deus, que não tem nada de orixá não”;

CONSIDERANDO que as citadas expressões, proferidas em meio de comunicação de massa acessível a número indeterminado de pessoas, têm o condão de diminuir ou menosprezar a consideração individual e coletiva a respeito das pessoas e dos elementos culturais da crença mencionada;

CONSIDERANDO que estão provados nos autos do Procedimento Preparatório a ocorrência do fato e a identidade do seu autor; e

CONSIDERANDO a necessidade de, a um só tempo, reparar as consequências do ilícito praticado e prevenir que outros da mesma espécie se repitam;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR, em caráter preventivo e repressivo, à pessoa jurídica RÁDIO CARAÍPE FM LTDA – ME que:

(a) por meio de seus locutores, prepostos, funcionários e colaboradores, abstenha-se de praticar, na sua programação, novos atos de intolerância religiosa, deixando de proferir expressões que importem, de qualquer modo, em desrespeito, depreciação ou menosprezo de quaisquer denominações religiosas ou de seus elementos culturais, étnicos ou sociais característicos, ainda que de forma indireta ou por meio de mensagens subliminares ou recursos de linguagem de conotação negativa;

(b) veicule, em sua programação regular, nota pública de desagravo, em que se retrata das expressões de intolerância religiosa ora tratadas, assumindo o compromisso de não mais as repetir, devendo a nota de desagravo ser realizada, no mínimo, no mesmo programa e horário em que veiculada as expressões de intolerância religiosa.

A presente recomendação constitui em mora os responsáveis pelas providências recomendadas e a ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a proteção aos direitos individuais e coletivos indisponíveis em causa.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar os responsáveis legais da necessidade de serem adotadas medidas específicas e seu descumprimento poderá caracterizar omissão dolosa com a consequente responsabilização civil, administrativa e criminal.

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Para tanto, determino a expedição de ofício aos responsáveis, encaminhando esta recomendação e solicitando que informem a esta Procuradoria da República, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto: (a) ao acatamento da presente recomendação; (b) comprovação do cumprimento do item b.

Cientifique-se o representante da expedição desta recomendação.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência, registro e publicação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 caput da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE MAIO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.15.002.000135/2017-23

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com esteio no art. 129, III, da Constituição Federal, e Art. 5º da resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (IC), tendo por finalidade o prosseguimento das apurações de supostas irregularidades na consecução do Pregão 2016.11.30.1/2016, realizado pelo município de Farias Brito/CE para a aquisição de aparelhos de ar-condicionado com recursos do FUNDEB.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000064/2018-30

Objeto: Apurar irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização do CREMEC, referentes às unidades de saúde pública do município de Bela Cruz/CE.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à direção do Hospital Municipal de Bela Cruz e ao Conselho Municipal de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem manifestação sobre as irregularidades apontadas no Relatório do CREMEC e informem se e quais medidas estão sendo adotadas para a regularização dos problemas identificados;

3) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000060/2018-51

Objeto: Apurar irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização do CREMEC, referentes às unidades de saúde pública do município de Ubajara/CE.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à direção da Unidade Mista de Saúde Francisca Belarmina da Costa e ao Conselho Municipal de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem manifestação sobre as irregularidades apontadas no Relatório do CREMEC e informem se e quais medidas estão sendo adotadas para a regularização dos problemas identificados;

3) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000045/2018-11

Objeto: Apurar irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização do CREMEC, referentes às unidades de saúde pública do município de Hidrolândia/CE.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, à direção do Hospital e Maternidade Dr. Luís de Gonzaga Fonseca Mota e ao Conselho Municipal de Saúde, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem manifestação sobre as irregularidades apontadas no Relatório do CREMEC e informem se e quais medidas estão sendo adotadas para a regularização dos problemas identificados;

3) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.000.000193/2018-58 a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possíveis irregularidades no pagamento de precatórios do FUNDEF a professores, referente aos anos de 2003 a 2006, na cidade de Maracanaú.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.15.004.000016/2015-99

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º inc. II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que trata-se de Inquérito Civil instaurado, inicialmente, na Procuradoria da República no Município de Crateús/CE, a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização da CGU nº 39011/2014, com o objetivo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Senador Pompeu/CE;

CONSIDERANDO que as medidas até então adotadas não permitiram confirmar os fatos apresentados na representação;

CONSIDERANDO a apuração das irregularidades indicadas na Portaria nº 08/2015, fls. 05.

Determino, o desmembramento para este inquérito abranger os itens A ao C (valores dos produtos adquiridos e pagamentos sacados da conta corrente do PNAE superiores aos dos itens efetivamente distribuídos para as escolas assistidas; ausência de merenda escolar nas unidades de

ensino assistidas pelo Município no exercício de 2014, evidências de sobrepreço em gêneros alimentícios adquiridos sob a modalidade de dispensa de licitação);

RESOLVE, o Ministério Público Federal, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria;
2. Comunicação à PFDC, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
3. A extração de cópias de certos documentos para que sejam juntados aos respectivos autos, quais sejam, cópias dos CD's de fls. 10 e fl.71.

Após, voltem os autos conclusos.

ILIA F. F. BORGES BARBOSA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2018

Acompanhar medidas de fomento legislativo ambiental em municípios sob atribuição da PRM-Colatina.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNPM nº 174/2017, CONSIDERANDO:

- 1) a promoção de arquivamento proposta no PACom nº 1.17.002.000024/2017-42;
  - 2) a necessidade de desenvolver medidas para estabelecer o almejado fomento, notadamente o convênio com o Ifes,
- RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, determinando o registro e autuação, pela ementa, afeto à 4ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de fevereiro de 2015, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Os autos devem ficar sobrestados para acompanhamento das fases seguintes, conforme pactuado no ajustamento de conduta. Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para apurar possíveis danos ambientais na faixa costeira do lado norte do balneário de Guriri - São Mateus, desde o ponto próximo ao Projeto Tamar até a "Boca da Barra" (4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - A notícia de fato nº 1.17.003.000013/2018-33 foi instaurada para apurar possíveis danos ambientais na faixa costeira do lado norte do balneário de Guriri - São Mateus, desde o ponto próximo ao Projeto Tamar até a "Boca da Barra".

2 - Em razão disso, oficiou-se ao prefeito desta municipalidade solicitando manifestação sobre os fatos. Em resposta, foi encaminhado relatório de Fiscalização Ambiental na área, conforme documentos de fls. 28/38.

3 - oficiou-se (150/2018) ao Instituto Estadual de Meio Ambiente, por intermédio do gestor local da APA, solicitando manifestação sobre a representação, bem como o envio de relatório de constatação e plano de ações para a prevenção e/ou recuperação de danos ambientais.

4 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

5 - Considerando que ainda está pendente resposta ao ofício nº 150/2018, resolvo converter esta notícia de fato em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: IEMA.

B - aguarde-se a resposta ao referido expediente no Setor Jurídico.

C - Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patricia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 20, DE 21 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar notícia de uso de drones pela FIBRIA sobrevoando as áreas das comunidades, impactando na privacidade individual e no sossego coletivo.” – (6ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000094/2018-71 noticia o uso de drones pela FIBRIA sobrevoando as áreas das comunidades, impactando na privacidade individual e no sossego coletivo.

2 – Em razão disso, oficiou-se à citada empresa para que manifestasse quanto a denúncia, apresentando esclarecimentos sobre o uso dos equipamentos, ainda pendente de resposta;

3 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

4 - Restam diligências pendentes;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls. 02, até juntada da resposta ao ofício nº 217/2018. Com a resposta, conclusos para análise.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 21 DE MAIO DE 2018

Instaura inquérito civil para “Apurar informação de que o valor orçamentário/financeiro disponibilizado ao INCRA, para Superintendência Regional do Espírito Santo, neste exercício não é suficiente para atender a todas as solicitações de regularização de assentados.” – (1ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A notícia de fato nº 1.17.003.000019/2018-19 possui informação de que o valor orçamentário/financeiro disponibilizado neste exercício não é suficiente para atender a todas as solicitações de regularização de assentados.

2 – Em razão disso, oficiou-se ao INCRA para que encaminhasse a esta PRM informações detalhadas de todos os pedidos de regularização com análise suspensa por demandarem a realização de vistoria in loco de lotes (dados completos dos interessados; número dos procedimentos; data do requerimento realizado, dentre outros dados que julgar relevantes) nos municípios sob atribuição desta Procuradoria.

3 – Considerando a informação de que inexistente disponibilidade orçamentária para a realização das vistorias no presente exercício financeiro, a Superintendência também deverá apresentar planejamento das atividades necessárias à realização de todas as vistorias pendentes, com detalhamento da previsão dos respectivos custos não cobertos pelo orçamento de 2018, a fim de que o MPF adote as medidas legais junto à Presidência do INCRA e à União.

4 – Resta pendente de resposta o ofício citado acima.

5 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda o sobrestamento do feito, conforme determinado às fls.45, até juntada da resposta ao ofício nº 263/2018. Com a resposta, conclusos para análise.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro

Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.17.003.000060/2014-53, de atribuição da Procuradoria da República no Município de São Mateus, REFERENTE à apuração de possíveis irregularidades na execução do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) pela Faculdade Vale do Cricaré (FVC), em São Mateus/ES. PARTES: de um lado o Ministério Público Federal, como compromitente, e, de outro, a pessoa jurídica Instituto Vale do Cricaré,

CNPJ 01.997.757/0001-64, como compromissário. OBJETO: Compromisso de considerar todos os descontos de caráter coletivo ou decorrentes de convênios nos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei 10.260/01. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. DATA DA ASSINATURA: 18/05/2018. ASSINATURAS: Jorge Munhós de Souza (Procurador da República) e Daniel Salume Silva (procurador da entidade).

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para formalizar os atos relacionados às inspeções na 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, situada no município de Morrinhos, referentes ao ano de 2018, sendo a primeira prevista para o dia 28 de maio de 2018, às 14h30.

Art. 2º. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Rodoviária Federal no Estado de Goiás e à Chefia da 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária em Goiás;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 3ª Delegacia da Polícia Rodoviária em Goiás (Postos em Morrinhos e Itumbiara), para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 25/05/2018, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República Coordenador(a) do Núcleo Criminal, na Procuradoria da República em Goiás;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária em Itumbiara;

c) Presidente da Seccional da OAB em Goiás;

d) Defensor Público Chefe da União no Estado de Goiás.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000130/2017-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e 7º, I da Lei Complementar n. 75/93, e nos termos da Resolução nº. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº. 1.19.004.000130/2017-31 que visa apurar a utilização de recursos do Fundeb nos Municípios de Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão para abastecer as campanhas eleitorais de Prefeito no ano de 2016, por meio de “caixa 2”.

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os princípios da moralidade e da transparência que norteiam a Administração Pública;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº. 1.19.004.000130/2017-31 em Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar a utilização de recursos do Fundeb nos Municípios de Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão para abastecer as campanhas eleitorais de Prefeito no ano de 2016, por meio de “caixa 2”.

Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da resolução nº 77/2004 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;  
Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;  
Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, para atuar neste Procedimento Investigatório Criminal como secretária, enquanto lotada neste Ofício.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002491/2017-52

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e  
Considerando o Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação em face de KLEBER ALVES DE ANDRADE, ex-prefeito do município de São Domingos do Maranhão, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 775038/2012, celebrado entre CODEVASF e o referido Município;

Considerando que, para início da instrução dos autos, oficiou-se ao conveniente, todavia, não se obteve resposta (fls. 40/41);

Considerando que, de acordo com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, ao vencer o prazo do Procedimento Preparatório (de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período) o membro do Ministério Público o converterá em inquérito civil, se não for o caso de arquivamento ou ajuizamento de ação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;

b) Oficie-se a CODEVASF, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas acerca do Convênio 775038/2012 celebrado com o município de São Domingos do Maranhão, em especial sobre a sua prestação de contas e, ainda, se houve Tomada de Contas Especial referente a essa verba federal.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador da República  
(Em substituição ao 10º Ofício)

PORTARIA Nº 12, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001811/2017-57

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado a partir do encaminhamento, pelo TCU/MA, de cópia do Acórdão 5813/2017-TCU-2ª Câmara, Sessão de 27/06/2017, proferido em sede do processo TC-018.212/2014-0, que trata de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA contra o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum) e seu dirigente à época, Sr. José Raimundo da Silva Filho.

Considerando que o TCU/MA apurou a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 708633/2009, cujo objetivo era prestar assistência técnica e extensão rural a mulheres extrativistas e agroindustriais familiares no Maranhão, visando a valorização do trabalho na agroindústria do coco babaçu, no valor total de R\$ 239.066,00 (duzentos e trinta e nove mil e sessenta e seis reais).

Considerando que a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário encaminhou cópia do Ofício nº 2554/2017 – TCU/SECEX-MA (0026187), em que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão informa sobre o Acórdão 5813/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao recolhimento dos recursos disponibilizados pela concedente e aplicando-lhes multa, bem como cópias do Acórdão referenciado, do relatório e do voto que fundamenta o ofício supracitado.

Considerando que oficiado o Comitê Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Médio Mearim (Codesum), este encaminhou documentação referente a prestação de contas do Convênio em questão, bem como fotos e listas de frequência referentes aos trabalhos desenvolvidos.

Considerando que instado a se manifestar o TCU enviou cópia do processo TC 018.212/2014-0, que julgou irregulares as contas do Convênio em questão e imputou débito e multa aos agentes responsáveis.

Considerando que, de acordo com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, ao vencer o prazo do Procedimento Preparatório (de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período) o membro do Ministério Público o converterá em inquérito civil, se não for o caso de arquivamento ou ajuizamento de ação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;

b) Reitere-se o ofício de fl. 17.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador da República  
(Em substituição ao titular do 10º Ofício)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício n. 043/2018-PGJ, de 15 de Maio de 2018, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 28, de 07 de Maio de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Rodrigo Fonseca Costa para exercer a função de promotor eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, nos períodos de 07 a 14.05.2018 e 28.06.2018 a 04.07.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Joana Maria Bortoni Ninis, por motivo de férias.

Art. 2º Retificar o art. 30 da PORTARIA PRE/MT/N. 28, de 07 de Maio de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Marcio Schimiti Chueire para exercer a função de promotor eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirão Cascalheira, nos dias 02, 04, 21.05.2018 e 25.06.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Carlos Rubens de Freitas Oliveira Filho, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2018

NF 1.20.00.000098/2017-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n. 87/06, e, ainda,

Considerando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

Considerando ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

Considerando a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República);

Considerando ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

Considerando ser requisito de participação no PBF a renda mensal ou de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), respectivamente, nos termos do art. 18 do Decreto n. 5.209/04;

Considerando ser “beneficiária” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

Considerando ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

Considerando serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas às condições de pobreza ou extrema pobreza legalmente exigidas daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

Considerando a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

Considerando a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

Considerando ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

Considerando o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

Considerando serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

Considerando o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

Considerando o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE RECOMENDAR À PREFEITURA DE COTRIGUAÇU-MT, NA PESSOA DE SEU(SUA) PREFEITO(A), QUE:

Com relação aos benefícios pagos a título de Bolsa Família referentes a (i) servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, (ii) doadores de campanha em valores superiores ao recebido no PBF, (iii) proprietários/responsáveis por empresas ativas, (iv) servidores públicos (independente da composição da família) e, cumulativamente, doadores de campanha (independente do valor doado) e (v) pagamentos de benefício a pessoas já falecidas:

(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMFP n. 87/06.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMFP n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

### RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã e na 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guia Lopes de Laguna, referentes ao ano de 2018, sendo a primeira prevista para o dia 23/05/2018, às 14h e a segunda para o dia 24/05/2018, às 10h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – faça-se contato telefônico (certificando-se tudo nos autos) com o(a) Superintendente Regional da Polícia Federal e Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul e com a Chefia da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã e da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guia Lopes de Laguna;

IV – faça-se contato com telefone (certificando-se tudo nos autos) com autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã e na 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Guia Lopes de Laguna, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República Coordenador do Núcleo Criminal de Ponta Porã;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã;

c) Presidente da Seccional da OAB em Ponta Porã;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Mato Grosso do Sul.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MARCELO JOSÉ DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2018

EXTRAJUDICIAL – 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº  
1.21.004.00295/2017-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000295/2017-55, a partir de Inquérito Civil nº 10/2015 encaminhado pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul a esta Procuradoria, após declínio de atribuição em favor deste Órgão Ministerial, com o objetivo de apurar irregularidades e garantir a manutenção da Escola Municipal Rural Polo Luiz Albuquerque de Melo Pereira – Extensão Porto da Manga;

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS foi instada a se manifestar sobre as atuais condições da Escola Municipal Rural Polo Luiz

Albuquerque de Melo Pereira – Extensão Porto da Manga, nos termos do Ofício nº 0187/2018/MPF/CRA/MS/MOPJ, porém, ainda não apresentou resposta;

Considerando que foi realizada reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS no dia 17/05/2018, fazendo-se necessário dar continuidade à ;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000295/2017-55, e que se fazem necessárias diligências para solucionar os fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000295/2017-55 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar irregularidades e garantir a manutenção da Escola Municipal Rural Polo Luiz Albuquerque de Melo Pereira - Extensão Porto da Manga”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MAIO DE 2018

EXTRAJUDICIAL - 6ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº  
1.21.004.00298/2017-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000298/2017-99, a partir do Procedimento Administrativo nº 02/2017 instaurado pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul e encaminhado a esta Procuradoria, após declínio de atribuição em favor deste Órgão Ministerial;

Considerando que instada a se manifestar sobre o andamento das obras de reforma da Escola Municipal Rural de Educação Integral Polo Paraguai Mirim, a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS informou, em 16/02/2018, que a obra encontrava-se com 72,19% de sua conclusão realizada;

Considerando que foi realizada reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá/MS, na sede desta Procuradoria, no dia 17/05/2018;

Considerando o vencimento do prazo de tramitação válida dos autos nº 1.21.004.000298/2017-99, e que se fazem necessárias diligências para solucionar os fatos nele apurados;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000298/2017-99 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “6ª CCR – Apurar irregularidades e garantir a manutenção da Escola Municipal Rural de Educação Integral Polo Paraguai Mirim”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MAIO DE 2018

PP 1.21.002.000002/2018-31

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível restrição ao caráter competitivo do Processo Licitatório - Concorrência n.º 006/2016, visando à construção do Centro de Educação Infantil no Loteamento Jardim das Acácias, em Três Lagoas/MS, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme constatado no Relatório de Operações Especiais CGU n.º 201701998.

Segundo consta dos autos, o Relatório de Operações Especiais da CGU n.º 201701998 analisou a regularidade da aplicação de Recursos Federais destinados a construção de Centro de Educação Infantil no Loteamento Jardim das Acácias, em Três Lagoas/MS.

Em análise ao referido certame público, identificou-se a possível ocorrência de restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 006/2016, em razão da publicação indevida do aviso da licitação e pela limitação na forma de comprovação da regularidade fiscal das empresas participantes.

O despacho inicial determinou a expedição de ofícios na seguinte conformidade:

i) à Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, para que encaminhasse cópia integral dos documentos relacionados às constatações das irregularidades apuradas no Relatório de Fiscalização n.º 201701998;

ii) à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, para que encaminhasse cópia integral do processo licitatório - Edital de Concorrência n.º 006/2016, inclusive do contrato firmado com a empresa vencedora, aditivos e documentos relativos à sua execução.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 014/2018/RJ/SG/PMTL, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS encaminhou cópia da Concorrência Pública n.º 006/2016, informando que, até o momento de envio do expediente (31/01/2018), ainda não havia ocorrido execução financeira.

Diante de tais informações, determinou-se a expedição de novo ofício à Municipalidade, para que esclarecesse o atual estágio da obra do Centro de Educação Infantil no Loteamento Jardim das Acácias, em Três Lagoas/MS. No mais, oficiou-se ao Ministério da Educação, para que esclarecesse o motivo para atraso/bloqueio da verba disponível (Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação) para a referida obra.

Por sua vez, a Controladoria Regional da União/MS encaminhou cópias do Processo Licitatório n.º 2334/2016 - Edital de Concorrência n.º 006/2016, ordem de início do serviço, planilhas orçamentárias, ata de recebimento e abertura dos envelopes com seu respectivo edital, proposta de preço da empresa vencedora, contrato de execução de obra n.º 155/AJ/2016 e o extrato do Convênio n.º 10647/2014, firmado com a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

Em atenção à requisição ministerial, por meio do Ofício n.º 045/2018/RJ/SG/PMTL, de 08/03/2018, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS relatou que o contrato foi paralisado por falta de liberação de recursos por parte do MEC e, após o decurso do prazo, o contrato foi reiniciado, pois segundo informações do Ministério da Educação, o desbloqueio do recurso não seria possível caso o status da obra fosse de paralisação. Ainda, informou que as obras permaneciam em ritmo lento de execução, com equipe reduzida.

O Fundo Nacional de Educação, então, aduziu que, na data de 09/03/2018, foi aprovada a solicitação para pagamento da primeira parcela, referente a 15% do total pactuado.

Por fim, em nova manifestação, por meio do Ofício n.º 093/2018/RJ/SG/PMTL, a Municipalidade esclareceu que, após aprovação da solicitação de pagamento e disponibilização dos recursos, os serviços foram retomados, dando-se continuidade à referida obra.

É o necessário.

Após consulta aos autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

Conforme já delineado, o presente feito foi inaugurado para apurar possível restrição ao caráter competitivo do Processo Licitatório - Concorrência n.º 006/2016, visando à construção do Centro de Educação Infantil no Loteamento Jardim das Acácias, em Três Lagoas/MS, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme constatado no Relatório de Operações Especiais CGU n.º 201701998.

Segundo constatado, em análise ao referido certame público, identificou-se a possível ocorrência de restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 006/2016, em razão da publicação indevida do aviso da licitação, que não teria sido publicado em jornais de grande circulação no Estado, Município ou região e no Diário Oficial da União, bem como pela limitação na forma de comprovação da regularidade fiscal, diante da exigência exclusiva de certidão negativa para comprovação de regularidade fiscal, conforme os subitens 7.1.2.5 e 7.1.2.6 do Edital (Item 7.1.2 - Comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista).

Ainda, durante a instrução, foi possível observar que o contrato havia sido paralisado por falta de liberação de recursos por parte do MEC, de modo que a obra se encontrava atrasada em relação ao cronograma inicialmente previsto.

Não obstante referidas impropriedades, após a devida apuração dos fatos, exsurge a ausência de irregularidades no âmbito de apuração deste Procedimento Preparatório.

Isso porque, em relação à possível restrição ao caráter competitivo do referido certame, embora o aviso da Concorrência Pública nº 006/2016 tenha sido publicado somente nos jornais oficiais do Estado e do Município, não sendo localizado no processo as publicações em jornais de grande circulação no Estado, Município ou região e no Diário Oficial da União, não persistem elementos que demonstrem efetivamente a restrição do caráter competitivo do certame, notadamente porque quatro empresas adquiriram o edital, inclusive duas localizadas em Municípios diversos, sendo uma da cidade de Palmeira d'Oeste/SP (J. A. Tinei Marques & Cia Ltda), uma de Campo Grande/MS (T2 Engenharia e Arquitetura - Indústria e Comércio Eireli - EPP) e duas de Três Lagoas/MS (WLH Construções EIRELI e BRASILVA Engenharia).

No mais, ainda que o estabelecimento da exigência de certidão exclusivamente negativa para fins de comprovação de regularidade fiscal possa acabar afastar empresários com dívidas fiscais, porém com exigibilidade suspensa, não há nos autos a indicação de elementos que demonstrem claramente que essa restrição tenha de fato ocorrido, dado que nenhuma das empresas interessadas chegou a ser inabilitada do certame em decorrência da referida exigência.

Ademais, após manifestação da unidade examinada, a própria Controladoria-Geral da União afirmou que o intuito dos apontamentos foi o de alertar a prefeitura municipal para as potenciais cláusulas restritivas que compõem o edital analisado que tendem a limitar o universo de interessados em participar do procedimento licitatório, informando não ser possível prever o impacto das impropriedades no resultado final do certame.

Nesse sentido, por meio das constatações expostas no referido relatório, a Municipalidade já foi notificada acerca das impropriedades e de suas possíveis consequências, não se vislumbrando nos autos coligados a adoção de demais medidas.

Por sua vez, a instrução do presente procedimento permitiu concluir que o atraso no andamento da obra decorreu do descumprimento do cronograma de desembolso por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (Concedente).

Instado a se manifestar acerca do atraso nos repasses e descumprimento do cronograma de desembolso, o FNDE esclareceu, por meio do Ofício nº 9730/2018/Comap/Cgimp/Digap/FNDE, que a obra objeto do questionamento do MPF encontrava-se em execução, com vistorias inseridas pelo fiscal responsável, sendo a última, em 12/03/2018, com percentual de 15% de evolução física.

Ainda, informou que, de acordo com informações do Sistema Simec/Obras 2.0, na data de 09/03/2018, foi aprovada a solicitação para pagamento da primeira parcela, referente a 15% do total pactuado, inexistindo pendências registradas no Sistema que pudessem impedir futuros repasses.

Dessa forma, não sendo comprovados os fatos que deram ensejo a abertura deste procedimento e considerando inexistirem outras diligências que pudessem ser realizadas, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o seu arquivamento.

Diante das razões acima mencionadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSM PF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento de expediente encaminhado pela Controladoria-Geral da União, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSM PF;

b) Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSM PF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF;

Considerando a necessidade de acompanhar a adequação do Estádio Murilo Silva às normas de prevenção contra incêndio e pânico através do Contrato de Repasse n. 1015148-67/2014 firmado entre o município de Paraopeba/MG e o Ministério do Esporte;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000041/2017-19, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 77, DE 22 DE MAIO DE 2018

Classe: Procedimento Preparatório. Número: 1.22.003.000659/2017-70. Formato: Eletrônico. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, I, “h” ser atribuição do Ministério Público Federal defender os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8429/92 prevê em seu art. 17 a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do expediente em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório o nº 1.22.003.000659/2017-70 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO DIRETOR DO AEROPORTO DE UBERLÂNDIA AO PERMITIR OU FAZER PUBLICAR NO SAGUÃO DO AEROPORTO INFORMAÇÕES CUJO CONTEÚDO SUPOSTAMENTE INCENTIVA O USO POR PASSAGEIROS DE MEIO DE TRANSPORTE GERIDO PELA EMPRESA UBER, EM DETRIMENTO DOS TAXISTAS LICENCIADOS COM PONTO NAQUELE ESTABELECIMENTO.

2. determinar que a assessoria de gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que se remeta, por meio eletrônico, uma via à Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, aguarde-se até 31/5/2018 a resposta da INFRAERO. Em caso de não atendimento, reitere-se o ofício, com as advertências de praxe.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.715, DE 15 DE MAIO DE 2018

Ref.: PP. 1.22.005.000405/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para investigar eventual irregularidade na venda de medicamentos pela Drogaria São Judas por meio do Programa Farmácia Popular, localizada no município de Patis/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento. De acordo denúncia anônima (f.02) e documentos juntados (f. 03-11), existe uma significativa – e injustificada – diferença entre o recebido por referida drogaria e a outra existente no município (Jackson Lopes Maia-ME). A título de exemplo, na competência 03/2014 a drogaria São Judas recebeu o montante de R\$18.300,85(dezoito mil, trezentos reais e oitenta e cinco centavos) (f. 04) e a drogaria Jackson Lopes Maia-ME recebeu no mesmo período o montante de R\$1.294,84 (Um mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) (f. 07).

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o(a) Assistente de Gabinete do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Para instrução do feito, oficie-se, com cópia das f. 02-11:

a) ao Ministério da Saúde, para que se manifeste sobre a legalidade da diferença de repasse de verbas do Programa Farmácia Popular entre as drogarias São Judas de Patis Ltda. - ME (CNPJ 09.476.476/0001-78) e Jackson Lopes Maia-ME (CNPJ 02.316.243/0001-69), bem como informe sobre a existência de auditoria nas citadas drogarias, enviando anexo documentos comprobatórios e esclarecedores.

b) à Drograria São Judas, para que se manifeste sobre a representação de f. 02, anexando à resposta uma tabela com as quantias de repasses inscritas nos cupons fiscais na competência 03/2014, fazendo um cotejo com os valores recebidos pelo Ministério da Saúde em referida competência.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 22 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil IC n.º 1.22.014.000199/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 75/93, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, asseverando, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil n. 1.22.014.000199/2015-99, instaurado para apurar supostas ilicitudes na alocação de funcionárias terceirizadas em função de secretárias de coordenadorias de cursos da Universidade Federal de São João del-Rei, campus Alto Paraopeba, o que é função privativa de servidor público concursado;

CONSIDERANDO que em 2014 foi celebrado o contrato entre a UFSJ, campus Alto Paraopeba, e a Perphil Serviços Especiais Ltda. para o fornecimento de mão de obra terceirizada para a função de recepcionista, constatou-se que a maioria das 10 (dez) funcionárias indicadas já trabalhava em Coordenadorias de cursos da UFSJ;

CONSIDERANDO que as funcionárias terceirizadas Janaína Gonçalves Crispim, Lorena Alves Verdan, Natália Nicolau da Silva e Fabiana Kelly Mota da Silva Bernardes admitidas, em tese, em 05.01.2015, já mantinham vínculo anterior com a UFSJ como terceirizadas;

CONSIDERANDO que as atas de reunião da Coordenadoria do curso de Engenharia de Telecomunicações foram lavradas pela terceirizada Lorena Alves Verdan Rocha desde outubro de 2013;

CONSIDERANDO que as atas de reunião da Coordenadoria do curso de Engenharia Química foram lavradas pela terceirizada Janaína Gonçalves Crispim entre maio de 2014 e julho de 2017, e que constam dos autos cópias de ata de eleição de coordenador na qual a referida terceirizada integra a mesa apuradora como membro e assina como Secretária do curso de Engenharia Química;

CONSIDERANDO que as atas de reunião da Coordenadoria do curso de Engenharia de Bioprocessos foram lavradas pela terceirizada Natália Nicolau da Silva entre abril de 2014 e novembro de 2017, e que constam dos autos cópias de ata de eleição de coordenador na qual a referida terceirizada integra a mesa apuradora como membro e assina como Secretária do curso de Engenharia de Bioprocessos;

CONSIDERANDO que as atas de reunião da Coordenadoria do curso de Engenharia Civil foram lavradas pela terceirizada Fabiana Kelly Mota da Silva Bernardes entre março de 2013 e outubro de 2017;

CONSIDERANDO que as funcionárias terceirizadas Érica Souza Silva, Larissa Neves Silveira Aguiar, Nádia Bernardo Costa Cajina, Rosiane Rita Coelho Aquino e Tatiane Amaro da Silva também encontram-se alocadas em Coordenadoria de cursos, porém, sem a descrição de suas atividades;

CONSIDERANDO que as atas de reunião da Coordenadoria do curso de bacharelado interdisciplinar em Ciência e Tecnologia foram lavradas pela servidora Eliane Campos Dias entre julho de 2014 e fevereiro de 2016, e que constam dos autos cópias de ata de eleição de coordenador na qual a referida servidora dos quadros integra a mesa apuradora como membro e assina como Secretária do curso de BICT;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo de Assistente Administrativo da UFSJ é compatível com as atividades de secretária de coordenação de cursos da UFSJ, ao passo que a atividade de recepcionista não guarda qualquer relação com essas atividades, além de haver óbice legal para o exercício de atividade-fim por terceirizados;

CONSIDERANDO que a frustração da licitude dos concursos públicos é classificada como ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas nos arts. 11, inciso V e 12, inciso III, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação tem por finalidade garantir a não ocorrência de terceirização da atividade-fim de maneira ilegal, bem como a inexistência de agentes públicos da UFSJ na prática da ilegalidade ou tolerância ou pelo menos omissão de fiscalização dos contratos;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de São João del-Rei, Prof. Sérgio Augusto Araújo da Gama Cerqueira, que:

I – determine aos administradores públicos da Universidade Federal de São João del-Rei que não promovam nem tolerem a realização de trabalhos típicos de servidores públicos por empregados terceirizados de empresas contratadas pela UFSJ, nem que sejam omissos na fiscalização do cumprimento desses contratos;

II – determine a apuração disciplinar da falta funcional do(s) servidor(es) que promoveram ou toleraram a terceirização ou foram omissos na fiscalização do contrato com a atual empresa fornecedora de mão de obra terceirizada na função de recepcionista;

III – determine aos Coordenadores de cursos da UFSJ o imediato afastamento de todas os funcionários terceirizados que exercem atividade-fim dentro das coordenadorias dos cursos, principalmente os terceirizados que exercem função de “secretária de curso” ou “secretária de coordenadoria de curso”, redesignando-os para a atividade terceirizada para o qual foram contratados;

IV - determine aos Coordenadores de cursos da UFSJ que as funções de “secretária de curso” ou “secretária de coordenadoria de curso” sejam ocupadas exclusivamente por servidores concursados, adotando-se critérios objetivos para essa escolha e respeitando-se os princípios da administração pública previstos no art. 37, caput, da CF/88.

Adverte-se, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção da medida recomendada implicar o manejo de todas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que o Magnífico Reitor da UFSJ se manifeste sobre o acatamento da presente Recomendação, bem como informe o prazo necessário para o cumprimento integral da Recomendação, encaminhando documentação que comprove o alegado.

Registre-se no sistema.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE MAIO DE 2018

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000535/2017-67, instaurada para apurar supostas irregularidades no procedimento de regularização fundiária dentro do INCRA, em virtude das seguintes práticas. (1) A empresa SERVITEC, contratada pelo INCRA para realizar vistoria ocupacional nos lotes, estaria falsificando documentos com o objetivo de atestar a falsa ocupação de lotes, uma vez que estes estariam abandonados; (2) O representante da comunidade, além de ser conivente com tal problema, igualmente o seria com a extração ilegal de madeira; (3) o denunciante não consegue regularizar sua situação em virtude de que consta como "ocupado", inclusive com processo de inventário florestal para fins de manejo. Todavia, antes de o denunciante ocupar seu lote, este estava à venda e; (4) o denunciante informa calúnia quanto às alegações feitas de que ele seria "...assassino foragido da justiça...". Ao final solicita a intervenção do MPF em seu procedimento de regularização fundiária;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido procedimento, pelo que:

Determina-se:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, determino a expedição de ofício ao INCRA para que informe se tomou medidas para reaver o lote ocupado irregularmente por Gideão e Girlane. Caso não tenha tomado nenhuma medida, que explique os motivos pelos quais não tomou as atitudes necessárias e cabíveis.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 12 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001001/2017-78 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente IC, via Sistema Único;

3) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente de Belém/PA, com cópia dos autos, para que realize diligência in loco, com vista a informar se a situação retratada no relatório de fls. 42/45-v. ainda permanece atualmente.

4) Oficie-se à ANM, para que informe as autorizações de lavra ou similares referentes à Ilha de Cotijuba em Belém/PA.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA**

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR DA REPÚBLICA VICTOR CARVALHO VEGGI, lotado na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba, com fulcro na Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com espeque nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, Procedimento Administrativo tendo por objeto a Representação 01/2018, da Corregedoria Regional Eleitoral, instaurada em razão da correição realizada em abril/2018, no Cartório Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral/Guarabira-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Proceda-se à autuação de praxe;

2 - Publique-se esta Portaria.

3 - Dispensa-se a comunicação à PGE.

4 - Remeta-se cópia da Representação 01/2018-CRE para o Procurador-Geral de Justiça.

5 - Observe-se o prazo de 01 (um) ano para conclusão deste Procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 397, DE 22 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando os votos de nº 8899/2017 e 9639/2017, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhidos por unanimidade, respectivamente, nas Sessões Ordinárias nº 696 e 699, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no voto do relator Renato Brill de Góes, acolhido por unanimidade na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, resolve:

Designar o Procurador da República RAFAEL BRUM MIRON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.000.003534/2017-10, em trâmite na Procuradoria da República no Estado do Paraná.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE MAIO DE 2018

Notícia de Fato 1.25.009.000007/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “a” e “b”, XIV, “f”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, instaurada no escopo de averiguar a possibilidade de destinação de imóveis ocupados em municípios cuja atribuição ministerial pertence a esta unidade do Ministério Público Federal - Acampamento Ipiranga, em Cidade Gaúcha; imóvel Santa Rita, Fazenda Santa Luzia, em Mariluz; e Lote 5-A, Núcleo Cruzeiro, em Umuarama - no âmbito da reforma agrária;

2. a pendência de diligências no bojo dos autos supracitados, especificamente a juntada de documentos, a serem obtidos principalmente junto à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná, para análise da providência cabível; e

3. o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010, bem como no art. 7º da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017; Resolve converter a Notícia de Fato referida em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos apontados no item 1 acima.

Por fim, em prosseguimento, DETERMINO a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

No mais, aguarde-se a resposta do ofício 230/2018 - ELBC, e, com a resposta tornem os autos conclusos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000105/2018-10, instaurada para apurar eventual utilização indevida de recursos auferidos por intermédio da Lei Rouanet para reforma da sede do Sindicato dos Estivadores de Paranaguá.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10011 – Improbidade Administrativa”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

**DETERMINA:**

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000105/2018-10, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MAIO DE 2018

Ref.: 1.25.003.014789/2017-88. Tema: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) – Código CNMP 10069; Compra e Venda (Espécies de Contratos/Obrigações/DIREITO CIVIL) – Código CNMP 9587;

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06.

**Objeto**

Fiscalização da Administração Pública e Proteção do Patrimônio Público. Investigar a necessidade de a aquisição de medicamentos por fundação privada sem fins lucrativos, em Foz do Iguaçu, habilitada pelo Ministério da Saúde como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, referência regional para atendimento de Oncologia pelo SUS, ser realizada pelo Preço Máximo de Vendas ao Governo-PMVG/ANVISA.

**Providências**

Adotem-se as seguintes providências:

1) Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06, autue-se a presente portaria no inquérito civil, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais, com comunicação à 1ª CCR;

2) Remetam-se os autos à Secretaria Jurídica desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: Proteção do Patrimônio Público. Investigar a necessidade de a aquisição de medicamentos por fundação privada sem fins lucrativos, em Foz do Iguaçu, habilitada pelo Ministério da Saúde como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, referência regional para atendimento de Oncologia pelo SUS, realize aquisição de medicamentos pelo Preço Máximo de Vendas ao Governo-PMVG/ANVISA;

3) Insira-se na capa do feito o referido resumo;

4) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/06 (encaminhamento de cópia para publicação);

Após, resposta ao OFÍCIO 380/2018 GABPRM2-ACB – PRM-IGU-PR-00009707/2018 abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, bem assim, na Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo, bem como a necessidade de se dar continuidade às diligências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR/MPF

Tema: 10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Curitiba – PR

Ementa: Apura supostas irregularidades em processo de inscrição para curso de idiomas no Centro de Línguas e Interculturalidade da Universidade Federal do Paraná (CELIN/UFPR). Liberação de acesso às inscrições antes do prazo divulgado. Geração de boleto para pagamento em datas oportunas. Mandado de Segurança 5034833-63.2017.4.04.7000.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 14 DE MAIO DE 2018

Ao Ilustríssimo Senhor. MAURO CEZAR BRAGA DA ROCHA. Chefe Regional em Paranavaí/PR. Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Avenida Deputado Heitor de Alencar Furtado, nº 3.210 – Jardim Belo Horizonte. CEP 87701-310 – Paranavaí/PR. Ref.: Inquérito Civil nº 1.25.011.000077/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO o preceituado na Lei nº 6.938/81, onde dispõe que a política ambiental observará a proteção dos ecossistemas;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2004, expedida pelo Ministério do Meio Ambiente, que define as espécies de peixes e invertebrados aquáticos ameaçados de extinção e espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o IC nº 1.25.011.000077/2016-00, instaurado para apurar a viabilidade da construção de rampa de transposição de peixes, como medida mitigatória dos efeitos da pesca predatória na região próxima à barragem da UHE Rosana, na confluência dos rios Paraná e Paranapanema, no município de Diamante do Norte;

CONSIDERANDO que não obstante a adoção de medidas para elidir a prática ilegal, como a instalação de placas indicativas da proibição de pesca nas margens do rio Paranapanema, a pesca ilegal e predatória próxima a barragem continua, conforme termo de informação de fls. 92/93 (PRM-PRA-PR-00001276/2018);

CONSIDERANDO a Portaria nº 242/2011, publicada pelo

Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que estabelece regras para a pesca embarcada;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Portaria 242/2011 veda a realização de pesca embarcada a 1.500 metros a jusante e a montante de barragens, no entorno de unidades de conservação e das correspondentes zonas de amortecimento (incisos III e V);

CONSIDERANDO que a ilegal pesca predatória naquele ponto ocorre a jusante e a montante da usina hidrelétrica de Rosana e no entorno da Estação Ecológica do Caiuá, ou seja, em áreas cuja pesca embarcada é proibida pela Portaria 242/2011;

CONSIDERANDO que, por intermédio do Ofício 207/2017 IAP-ERPVI, o IAP informou que medidas semelhantes às vedações já positivadas pela Portaria 242/2011 seriam interessantes para ampliar o potencial de fiscalização para reprimir a pesca proibida no local;

CONSIDERANDO que em reunião realizada em 07/05/2018 na PRM de Paranavaí, esclareceu-se que as vedações da referida Portaria aplicam-se a qualquer período do ano, indistintamente;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção, componente essencial do Direito Ambiental, preconiza a necessidade de antecipação de atuação frente a riscos previsíveis;

CONSIDERANDO que, por decorrência do princípio da prevenção, em sede de atribuição concorrente para legislar em matéria ambiental, deve prevalecer a norma mais favorável, não tendo efeitos jurídicos eventuais ressalvas em sentido contrário;

CONSIDERANDO o grave dano ambiental e as grandes dificuldades de fiscalização que estão sendo ocasionadas em razão da aplicação da norma ambiental menos favorável nas adjacências da Estação Ecológica do Caiuá e da usina hidrelétrica de Rosana;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:

RECOMENDAR ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para que, no entorno da Estação Ecológica do Caiuá e a 1.500 metros a jusante e a montante da usina hidrelétrica de Rosana, aplique as vedações à pesca embarcada da Portaria 242/2011/IAP, norma que confere tutela ampla ao meio ambiente, por ampliar a proteção à fauna local.

Em sendo acolhida este pronunciamento, recomenda também que sejam modificadas as localizações das placas de advertência existentes no local para orientar os pescadores amadores e profissionais sobre os marcos em que a pesca é proibida.

Recomenda também que o IAP realize ampla divulgação da acolhida da recomendação, inclusive noticiando o ato para as colônias de pescadores das proximidades e para outras instituições públicas que atuam na fiscalização ambiental local.

Recomenda, finalmente, que as atividades repressivas de fiscalização somente sejam efetuadas depois de amplamente realizada a divulgação educativa mencionadas no parágrafo anterior.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

Cumpra-se, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 41, DE 22 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSM PF nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSM PF nº 87/2010;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000218/2017-81 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto visa apurar possíveis irregularidades na cobrança indevida de valores oriundos do SUS por Clínica situada em São Raimundo Nonato-PI, no exercício de 2017.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Aguarde-se resposta do expediente nº 176/2018-PRM SRN PI-SJUR. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento, reitere o ofício mencionado.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE MAIO DE 2018

Interessado(s): Centro de Educação Infantil Zilda Arns Neum; Município de Petrópolis/RJ. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Educação – Necessidade de apurar notícia extraída da matéria do jornal Tribuna de Petrópolis, versando sobre possível falta de carne na merenda escolar do Centro de Educação Infantil Zilda Arns Neum, localizado na rua Santos Dumont, Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia extraída da matéria do jornal Tribuna de Petrópolis, em 02 de março de 2018, versando sobre possível falta de carne na merenda escolar do Centro de Educação Infantil Zilda Arns Neum, localizado na rua Santos Dumont, Petrópolis/RJ,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 – comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000288/2017-24;  
Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar irregularidades e desvio de verbas nos contratos de refeição e merenda escolar da empresa Comercial Milano Ltda. com o município de Teresópolis.  
Aguarda-se a vinda dos documentos solicitados à fl. 1068.  
Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU  
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.002461/2017-79, instaurado com o escopo de apurar eventual descumprimento de carga horária por profissionais de saúde lotados no Instituto do Coração Edson Saad/ICES/HUCFF/UFRJ;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002461/2017-79, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 296, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004741/2017-11, instaurado com o escopo de apurar questões relativas ao resultado do processo de Registro de Preços n. 046/2017, organizado de forma centralizada pelo INTO, para a contratação de serviços de prestação continuada de entrega, organização e guarda de documentos, auxílio de locomoção de pacientes, recepção, atendimento, secretariado e outros de natureza administrativa e operacional para atividade no INCA, com eventuais prejuízos ao erário e aos profissionais contratados.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004741/2017-11, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 297, DE 21 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003219/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003219/2017-12 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar suposta irregularidade no projeto de construção de arena esportiva com possível ameaça ao espelho d’água da lagoa Rodrigo de Freitas.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social.

2) Após, acautele-se até a resposta aos ofícios.

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.30.010.000063/2011-53. Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000191/2009-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial dos cidadãos, nos termos do art. 5º, III, “b” e “e”, art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício PRM São João de Meriti;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO o que consta do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000191/2009-82, cujo objeto é “acompanhar as providências adotadas pelo Município de Duque de Caxias, INEA e órgãos correlatos para a prevenção de ocupações e loteamentos irregulares na região da APA São Bento”;

CONSIDERANDO as informações constantes do Inquérito Civil Público nº 1.30.017.000063/2011-53, em especial as informações de fl. 392 e seguintes;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada em 25 de janeiro de 2018, foi discutida a situação atual das comunidades que fazem parte da região conhecida como São Bento, localizada no Município de Duque de Caxias;

CONSIDERANDO que da referida reunião participaram o MPF, os moradores da região, o INEA, representantes da Prefeitura de Duque de Caxias e a Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, foi constatado que o Projeto Iguaçu, que se destinava à realização de reassentamentos aos moradores em áreas de risco e margens de rios, com recursos do Programa de Aceleração de Crescimento, teria uma fase de atendimento às áreas Teixeira Mendes, Parque Liberdade, Vila Alzira, polder São Bento, porém esta não foi concluída;

CONSIDERANDO que o INEA, por meio do OF. INEA/OUVID nº 405/18 (fls. 423/427-v) apresentou histórico sobre o Projeto Iguaçu, esclarecendo suas etapas:

i) O Projeto Iguaçu pretendia inovar em relação aos projetos de controle de inundações tradicionais, conferindo ênfase à desocupação das margens de rios e canais, por meio da implantação de parques de orla, avenidas-canal e recuperação da vegetação ciliar nas áreas atualmente ocupadas por habitações insalubres. A realização de obras no local implicaria a realocação da população que estava nessas áreas;

ii) No que se refere à remoção das populações ribeirinhas, a remoção se tornou necessária por conta de diversos fatores que dificultam a drenagem, geram assoreamento e o estrangulamento da calha. As famílias foram incluídas no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV);

iii) O projeto foi dividido em duas fases: na fase 1, já concluída, foram previstas diversas intervenções, como a construção de áreas pulmão, dragagem de leitos de rios, regularização de seções transversais de cursos de água, recomposição de vegetação ciliar, construção de diques e remoção de populações em áreas de risco, entre outras. Esta fase iniciou-se em julho de 2008 e foi concluída em dezembro de 2011;

iv) Já a fase 2 não foi iniciada. As obras já haviam sido contratadas, porém houve a necessidade de interrupção dos serviços, em razão de mudança de entendimento do Ministério das Cidades, com base em recomendação do Tribunal de Contas da União, para o qual seria necessária a elaboração de projeto executivo. O contrato celebrado pelo INEA foi, então, rescindido em 2015;

v) Em 14/07/2016, houve a deliberação da CEF e do INEA pela revisão das metas de infraestrutura da operação PAC OGU (Polder São Bento e Sarapuá a Jusante). Definiu-se, na ocasião, que o INEA retiraria a meta São Bento do investimento da operação PAC OGU e manteria as demais metas autorizadas pelo Ministério das Cidades. Além disso, o órgão prosseguiria com a meta Urbanização Rio Sarapuá a jusante, considerando que já reassentou 500 famílias no empreendimento MCMV Volterra e retomara as negociações com as famílias com objetivo de preencher 1 ou 2 condomínios do MCMV São Bento. Haveria a entrega dos dois primeiros condomínios do MCMV São Bento em out/2016;

vi) Na mesma reunião, definiu-se que o INEA abriria mão de indicar a demanda de pelo menos um dos condomínios de 300 unidades habitacionais em favor da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias;

vii) Ficaram definidas as áreas do Parque Liberdade e Teixeira Mendes para serem realocadas. O processo de identificação das benfeitorias ocorreu em 2014, ao passo que o cadastramento das famílias se deu em julho de 2015;

viii) Os recursos disponíveis na conta da extinta SEDUR (0199.006.775052-0), no valor de aproximadamente R\$ 2.725.000,00, seriam utilizados prioritariamente para o pagamento das indenizações na frente Sarapuá a jusante;

ix) O cadastramento das áreas denominadas Parque Liberdade e Teixeira Mendes se deu por meio do Projeto “Trabalho Social para suporte ao processo de Cadastramento e negociação para realocação de famílias do Projeto Iguazu/PAC 2”. O objetivo inicial do contrato era o cadastramento e negociação, bem como o suporte ao processo de realocação de 3500 domicílios situados às margens dos rios;

x) O cadastramento foi realizado no período de julho de 2015 a janeiro de 2016, e teve como base o projeto de intervenção que previa a construção do Polder São Bento e intervenções no Rio Sarapuá – Jusante. O mapa foi estruturado levando em conta as seguintes áreas:

Sarapuá Jusante - margem esquerda do rio Sarapuá – Jusante: ocupada pela comunidade Teixeira Mendes;

Sarapuá Jusante - margem direita do rio Sarapuá: ocupada pela comunidade Parque da Liberdade;

Polder São Bento: comunidade Beira Linha – incluída posteriormente por estar localizada em frente ao canal Patronato.

xi) Com o processo de mapeamento e cadastramento nas comunidades do Parque Liberdade e Teixeira Mendes, foram cadastradas 903 famílias. 500 foram contempladas com unidades habitacionais do Residencial Volterra, cuja entrega ocorreu em abril/2015;

xii) Foi dada continuidade ao cadastramento das demais áreas até janeiro de 2016, totalizando 1.193 famílias.

CONSIDERANDO que houve um acordo com a Prefeitura de Duque de Caxias para que esta desvinculasse do projeto apenas 300 unidades habitacionais, conforme Ofício INEA/DISAM nº 214/2016;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Município de Duque de Caxias manifestou interesse em realizar a intervenção física do trabalho do PAC, bem como o trabalho social de “pós morar”, pleiteando a posição de interveniente executor no Termo de Compromisso CEF ao qual a intervenção estaria vinculada

CONSIDERANDO, no entanto, que o processo de entrega de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) deve ser precedido de autorização do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, sendo que em momento algum o INEA foi informado do que aconteceria;

CONSIDERANDO que, segundo o INEA, a entrega das chaves foi uma surpresa, já que não participou do processo de seleção das pessoas que seriam contempladas, tendo sido totalmente excluído do procedimento até pela Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que o INEA informou que até o presente momento o Ministério das Cidades ainda não aprovou a transferência do contrato do INEA para a Prefeitura do Município de Duque de Caxias;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 450/452, afirmou que o INEA identificou dificuldades para a realização de obras, o que o teria levado a executar a meta Urbanização Sarapuá a Jusante em detrimento da meta Polder São Bento;

CONSIDERANDO que, segundo a CEF, a meta Sarapuá não avançou em razão da carência de projetos e de elementos técnicos, o que teria motivado reunião na Secretaria de Ambiente do Rio de Janeiro em 07/03/2017, oportunidade em que se teria acordado a assunção da execução das obras em questão pela Prefeitura de Duque de Caxias;

CONSIDERANDO que, em contrariedade ao INEA, a CEF afirma que teria havido autorização do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que, após reunião na PRM São João de Meriti, embora notificada em várias oportunidades pelo MPF, a Prefeitura de Duque de Caxias não se manifestou, limitando-se a encaminhar documentos pretéritos.

CONSIDERANDO que o MPF participou, em 15 de maio de 2018, de audiência pública, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na qual estiveram presentes o INEA, a CEF, os moradores e a SPU;

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, a representante da CEF, Carla Paulina S. E. Barbosa, informou que está sob análise do referido banco público o cadastramento de famílias para ocupar 300 unidades do Projeto Minha Casa, Minha Vida, sendo até agora apresentados pela Prefeitura menos de uma centena de candidatos;

CONSIDERANDO que a CEF afirmou na audiência que leva em consideração o cadastro já elaborado pelo INEA quando da realização do projeto;

CONSIDERANDO que, apesar disso, a CEF não explicitou se há critérios específicos para definir os beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade mais extrema ou que mereçam ser, do ponto de vista socioambiental, mais celeremente beneficiados;

CONSIDERANDO que a falta de critérios claros na definição do beneficiários e a não observância dos fundamentos socioambientais do projeto violam não apenas a publicidade, mas também a própria finalidade dos empreendimentos habitacionais em questão;

CONSIDERANDO que a própria CEF diz estar, quanto aos beneficiários, alinhada às diretrizes dos projetos anteriores, porém estaria se limitando a verificar a identidade dos beneficiários apresentados pelo Município com o cadastro anteriormente criado pelo INEA;

CONSIDERANDO que, independentemente da assunção pela Prefeitura de Duque de Caxias e de eventuais irregularidades que venham a ser apuradas quanto às medidas adotadas quanto às 600 unidades habitacionais já entregues, é necessário manter a observância da finalidade socioambiental do projeto em questão;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, a partir do recebimento da presente recomendação e até a entrega de todas as unidades faltantes do Projeto MCMV São Bento, submeta ao INEA a lista de beneficiários remetida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, que deverá ser comparada com os objetivos dos projetos, além de levar em consideração a vulnerabilidade socioambiental e critérios específicos relacionados aos impactos sofridos por cada região, mediante análise fundamentada. Deverá ainda ter e levar em consideração as diretrizes da fase 2 do Projeto Iguazu e as comunidades beneficiárias, como Teixeira Mendes, Guedes, Parque Liberdade e Vila Alzira;

II – RECOMENDAR ao INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA – que proceda à elaboração de lista de contemplados com as unidades restantes em consonância com os projetos que vinham sendo realizados, bem como em função dos objetivos daqueles, além de fiscalizar a relação de contemplados apresentada pela Prefeitura de Duque de Caxias e a pertinência técnica de inclusão de determinadas comunidades;

Fixa-se o prazo de 20 dias para que os destinatários se manifestem quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação, encaminhando cronograma para seu cumprimento.

Encaminhe-se a presente recomendação à Presidência do INEA, à Coordenação da Gigov/RJ da Caixa Econômica Federal, à Gerência Regional de Governo da Caixa (SR Rio de Janeiro Oeste), às representantes e aos representantes dos moradores e entidades socioambientais da região.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000016/2018-67 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Representação sobre possíveis irregularidades que estão acontecendo na unidade de saúde do Distrito de Manoel Domingo, posto de Saúde da Baixa Verde, Buraco da Lagoa e PSF da sede do município de Lagoa Nova, pois a médica cubana que ali atendia, saiu de férias e não foi substituída. Informa também que durante as sextas-feiras não existe atendimento médico.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA.  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: ANÔNIMO.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001926/2017-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta demora excessiva para realização de cirurgia para retirada das amígdalas (Amigdalectomia) no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Gilvan de Moura Ferreira.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001735/2017-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de ensino médio no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 16a. Região, objeto do Edital n. 01/2017.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Conselho Regional de Educação Física da 16a. Região e Instituto Quadrix.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Marcelo Vaz.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000162/2017-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação da pavimentação de diversas ruas (Lote 02) dos bairros Aeroporto e Alto do Sumaré, no Município de Mossoró/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 10), do TCE/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ademais, tendo em vista a resposta enviada pela Chefia de Gabinete da Prefeitura, REITERE-SE o ofício enviado à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB – de Mossoró/RN, encaminhando cópia do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 10), do TCE/RN.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000160/2017-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação de obra de restauração de pavimentação e eliminação de pontos críticos na Rodovia BR 304/RN, compreendendo a duplicação e restauração da ponte sobre o Rio Apodi, no contorno desta cidade de Mossoró/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 7), do TCE/RN.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ademais, tendo em vista a resposta enviada pela Chefia de Gabinete da Prefeitura, REITERE-SE o ofício enviado à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB – de Mossoró/RN, encaminhando cópia do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 7), do TCE/RN.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000158/2017-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação de obra do Centro de Apoio aos Idosos, localizado no Conjunto Wilson Rosado, bairro Santo Antônio, neste município de Mossoró/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 5), do TCE/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ademais, tendo em vista a resposta enviada pela Chefia de Gabinete da Prefeitura, REITERE-SE o ofício enviado à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB – de Mossoró/RN, encaminhando cópia do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 5), do TCE/RN.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000142/2017-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação de obra de construção do Terminal Turístico, localizado na Praia do Rosado, s/n, Zona Rural do município de Porto do Mangue/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (PORTO DO MANGUE – 2), do TCE/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios já enviados, REITERE-SE.

Ademais, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do Convênio nº 26849/2011 (SIAFI 766024), firmado com o Município de Porto do Mangue/RN, cujo objeto é a construção de um terminal turístico na Praia do Rosado, devendo esclarecer, dentre outros pontos, o percentual de execução da obra, vigência do Convênio, valores repassados ao município etc.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 32, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000143/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação de obra de construção do Polo da Academia de Saúde (modalidade ampliada), localizado na Rua Antônio Tomaz de Aquino, s/n, Centro, município de Porto do Mangue/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (PORTO DO MANGUE – 1), do TCE/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício enviado, REITERE-SE o expediente.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUCO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 33, DE 18 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000140/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2.º; Resolução CSMFP n.º 87/2006, art. 5.º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, autuado para apurar paralisação de obra de construção de quadra escolar coberta da Escola Municipal Paulo Cavalcante de Moura, localizada na Rua Celina, nº 10, Alto do Sumaré, neste município de Mossoró/RN, conforme consta no Anexo 2 do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 26), do TCE/RN;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6.º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP n.º 87/2006.

Ademais, tendo em vista a resposta enviada pela Chefia de Gabinete da Prefeitura, REITERE-SE o ofício enviado à Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB – de Mossoró/RN, encaminhando cópia do Relatório 01/2017 – ICE (MOSSORÓ – 26), do TCE/RN.

Cumpra-se.

AÉCIO MARES TAROUCO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6.º, inciso V; artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigos 8.º a 13 da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.29.012.000153/2011-13, acerca da Linha de Transmissão Monte Claro-Garibaldi atingir parte da área destinada à implementação do Jardim Botânico de Bento Gonçalves;

CONSIDERANDO a emissão da LO nº 3374/2013-DL/FEPAM, sucedida pela LO nº 3900-2017-DL/FEPAM (empreendedor: Eletrosul Centrais Elétricas S/A), com previsão de Reposição Florestal Obrigatória referente à supressão realizada na operação da LT (condicionantes 3.5 da LO nº 3374/2013 e 4.6 da LO nº 3900-2017);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Departamento de Biodiversidade da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (DBIO/SEMA), no sentido de que se encontra em tramitação projeto de aquisição de área equivalente a que foi desmatada, para fins de compensação ambiental, em atendimento à reposição florestal obrigatória prevista nas LOs n.ºs. 3900/2017 e 3372/2013-DL/FEPAM, a ser doada à Unidade de Conservação Estadual - Parque Estadual do Tainhas;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, com o objetivo de acompanhar o projeto de aquisição de área destinada à compensação do desmatamento promovido pelo empreendedor Eletrosul Centrais Elétricas S/A.

A título de diligências, sobreste-se o expediente por 90 dias. Decorrido o período do sobrestamento, oficie-se, de ordem, ao DBIO/SEMA, solicitando informações acerca da conclusão do projeto de aquisição de área para doação referido na Informação 15/2018-DLFDDBIO/SEMA.

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União (AGU), a partir dos fatos noticiados no Inquérito Civil nº 1.29.012.000032/2012-44, instaurou o expediente administrativo NUP 00416.018784/2017-05, a fim de apurar os danos e cobrar os valores despendidos pela administração pública nas cirurgias corretivas de substituição das próteses de silicone efetuadas pelo SUS, em face das empresas e profissionais responsáveis pelo dano verificado;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a atuação da AGU no expediente nº 00416.018784/2017-05, a fim de constatar as medidas adotadas com vistas ao ressarcimento ao Erário.

A título de diligências iniciais, sobrestar o andamento deste expediente por 60 dias, findos os quais deverá ser efetuada consulta ao sistema SAPIENS (<https://sapiens.agu.gov.br/externo>), utilizando o número de protocolo e a chave de acesso indicados no rodapé do OFÍCIO nº 01231/2017/CORAT/PRU4R/PGU/AGU (fl. 71 do IC 32/2012-44), a fim de se verificar o andamento do expediente nº 00416.018784/2017-05, e se já foram adotadas medidas de ressarcimento ao Erário por parte da AGU, certificando nos autos as informações obtidas.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) manifestou-se pelo acatamento dos itens "a" e "b" da Recomendação nº 30/2017 - STC/PRM/BG, expedida no âmbito do Inquérito Civil nº 1.29.003.000559/2016-10, comprometendo-se a promover, nos concursos vindouros, a aplicação do § 1º do art. 16 do Decreto nº 6.944/2009 ANTES da apresentação dos títulos, com a inclusão de tal previsão nos respectivos Editais;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a observância dos itens "a" e "b" da Recomendação nº 30/2017-STC/PRM/BG no próximo Edital de concurso realizado pelo IFRS.

A título de diligências iniciais, sobreste-se o andamento deste expediente por 90 dias, findos os quais deverá ser efetuada consulta ao site do IFRS, a fim de verificar se, a partir de abril/2018, houve publicação de Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, juntando a esse expediente, em caso positivo, cópia do Edital.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

ALEXANDRE SCHNEIDER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.007.000195/2017-19. Objeto: “Improbidade Administrativa. Apurar possível prática de ato de improbidade por parte de servidor da Procuradoria do Trabalho em Santa Cruz do Sul.” Câmara: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Considerando o teor da representação (fls. 4 e 5) de Procuradora do Trabalho em Santa Cruz do Sul realizada junto à Polícia Federal sobre o proceder em desacordo com a regulamentação legal de servidor da Procuradoria mencionada;

Considerando que as possíveis faltas funcionais estão em apuração interna do Ministério Público do Trabalho por meio de procedimentos de gestão administrativa, sendo que em dois deles foi decidido pela aplicação de penalidade ao servidor e, quanto ao último, há a notícia de ajuizamento de ação civil pública (fls. 21 a 33, 39 a 42 e 46);

Considerando que os fatos relatados podem também consistirem em atos de improbidade administrativa (arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92);  
Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil pública de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

Considerando que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § 1º da Resolução CSMMPF nº 87/2010); e

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

**RESOLVE:**

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a tomada das seguintes providências:

1 – registro e autuação desta, pelo Setor Jurídico, no sistema Único do Ministério Público Federal, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR –, registrando-se como seu objeto: “Improbidade Administrativa. Apurar possível prática de ato de improbidade por parte de servidor da Procuradoria do Trabalho em Santa Cruz do Sul.”;

2 – remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

3 – afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) o sigilo destes autos, em nível reservado, até o levantamento do sigilo nos procedimentos de gestão administrativa nº 000091.2017.04.907/9, 004040.2017.04.900/0 e 000542.2018.04.900/5;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, com cópia da presente portaria e de fl. 46, nos seguintes termos: “Ao cumprimentá-lo, solicito a Vossa Excelência cópia da inicial da Ação Civil Pública noticiada no ofício OF/PRT-4/GAB Nº 381/2018, a fim de instruir os autos do inquérito civil em referência.”;

c) com a resposta, voltem os autos conclusos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2018

Procedimento Preparatório 1.29.007.000134/2017-43. Objeto: Direito ambiental. Responsabilização por danos ao meio ambiente provocados pela ALL S/A nos Municípios de Rio Pardo (localidades de Max Brum e Ramiz Galvão) e de Vale Verde (na localidade de Professor Parreira e no Distrito de Lomba Alta). Câmara: 4ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos III e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente Expediente, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), originou-se a partir da remessa pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS) de cópia das principais peças da Notícia de Fato nº 1.29.000.001763/2017-51 (fls. 04 a 258 e respectivos anexos), em razão de se tratar de ocorrência ambiental em área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, para fins de apuração da responsabilidade por danos ao meio ambiente, decorrentes de acidentes com cargas perigosas transportadas pela Empresa Rumo Malha Sul S.A. (antiga ALL S.A.);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso II, alínea “d” e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Considerando, por fim, a pendência de resposta ao Ofício PRM/SCS nº 164/2018 (fl. 458), encaminhado à Assessoria Jurídica da FEPAM/RS, cujo prazo ainda não expirou;

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente Procedimento como Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), registrando como objeto: Direito ambiental. Responsabilização por danos ao meio ambiente provocados pela ALL S/A nos Municípios de Rio Pardo (localidades de Max Brum e Ramiz Galvão) e de Vale Verde (na localidade de Professor Parreira e no Distrito de Lomba Alta).

2. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determina:

a) o sobrestamento do presente Inquérito Civil no Setor Jurídico desta Procuradoria da República até a chegada (ou o decurso de prazo) da resposta ao Ofício PRM/SCS nº 164/2018, encaminhado à Assessoria Jurídica da FEPAM/RS;

b) após, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE MAIO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.020.000117/2017-38. Objeto: Apurar as medidas que foram tomadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS, objetivando sanar as inconsistências apontadas pela CGU na Ordem de Serviço nº 201406932, itens 2.2.9, alínea 3; 2.2.10 e 2.2.12. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar as medidas que foram tomadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS, objetivando sanar as inconsistências apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) na Ordem de Serviço nº 201406932, itens 2.2.9, alínea 3; 2.2.10 e 2.2.12, apontadas em relatório juntado nos autos (fls. 15-24), emitido a partir de ação para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no Apoio à Alimentação Escolar do Município de Encruzilhada do Sul/RS;

Considerando que estes autos derivam do Inquérito Civil nº 1.29.020.000048/2014-10, cujo objeto de apuração foi arquivado em parte, tendo o membro oficiante determinado a instauração de novo expediente para tratar dos itens 2.2.9, alínea 3, 2.2.10 e 2.2.12 da OS 201406932;

Considerando que, quanto ao item 2.2.9, alínea 3, referente às irregularidades apontadas pela CGU na E.M.E.F. Machado de Assis, o Município de Encruzilhada do Sul informou ter sanado as inadequações físicas indicadas pela CGU, mas não apresentou nenhuma comprovação do alegado;

Considerando que, quanto ao item 2.2.10 do relatório, referente às inadequações nas escolhas E.M.E.F. Bibiano Batista e E.M.E.F. Marechal Rondon, o Município de Encruzilhada do Sul também informou ter procedido ao saneamento das irregularidades sem, entretanto, demonstrar documentalmente as aduzidas correções;

Considerando que, quanto ao item 2.2.12, que trata da insuficiência de recursos humanos no preparo e na distribuição das refeições da E.M.E.F. Benjamin Constant, o Município informou que a referida unidade escolar foi desativada em 2016;

Considerando que os fatos em apuração podem ensejar eventual ação judicial contra os gestores públicos por ato de improbidade administrativa (arts. 9º, IX; e 11, I e II da Lei 8.429/92);

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o

inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter mais elementos hábeis a demonstrar que o Município de Encruzilhada do Sul efetivamente procedeu ao saneamento das inadequações apontadas pela CGU;

**RESOLVE:**

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS para sanar as inadequações apontadas pela CGU na Ordem de Serviço nº 201406932, itens 2.2.9, alínea 3; 2.2.10 e 2.2.12.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

a) seja expedida Determinação de Diligência, direcionada aos servidores da Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul que possuem atribuição para o cumprimento de atividades externas, com cópia das fls. 15 a 24 e fl. 42, com as seguintes finalidades:

realização de vistoria na E.M.E.F. Machado de Assis, no município de Encruzilhada do Sul/RS, para documentar, inclusive por meio

fotográfico, o efetivo saneamento das inadequações apontadas no item 2.2.9, alínea 3, da OS 201406932 (cópia anexa);

realização de vistoria nas E.M.E.F. Bibiano Batista e E.M.E.F. Marechal Rondon para documentar, inclusive por meio fotográfico, o

efetivo saneamento das inadequações apontadas no item 2.2.10 da OS 201406932 (cópia anexa);

realização de vistoria na E.M.E.F. Benjamin Constant para documentar a efetiva desativação da referida unidade escolar, conforme

informado pelo Município por meio do Memorando nº 105/2018 (cópia anexa).

b) com a juntada do respectivo relatório de diligência, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.020.000089/2017-59. Objeto: Dano ao Erário. Verificar o efetivo saneamento das inconsistências apontadas pela CGU, em especial, a devolução dos valores utilizados em dissonância com o previsto na OS 201405312. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para verificar o efetivo saneamento das inconsistências apontadas pela CGU quanto aos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, apontadas no Relatório de Fiscalização – 39ª Etapa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, decorrente de ação fiscalizatória na aplicação de verba do Fundo Nacional de Saúde destinada à Assistência Farmacêutica do Município de Encruzilhada do Sul/RS;

Considerando que estes autos derivam do Inquérito Civil nº 1.29.020.000050/2014-99, cujo objeto de apuração foi arquivado em parte e declinado em outra, tendo o órgão revisor determinado a instauração de novo expediente para “verificar o efetivo saneamento das inconsistências apontadas pela CGU, em especial, a devolução dos valores utilizados em dissonância com o previsto na OS 201405312.”;

Considerando que, quanto ao item 2.1.2 do referido relatório de fiscalização, o Município de Encruzilhada do Sul limitou-se a informar que utiliza sistemas informatizados diversos do recomendado pelo Ministério da Saúde (Hórus), ao argumento de que o sistema disponibilizado apresenta problemas na transação de dados e um número menor de funcionalidades; não havendo nos autos, portanto, elementos suficientes para demonstrar que o Município esteja efetivamente alimentando mensalmente a base de dados do Ministério da Saúde, conforme exige a regulamentação específica, tampouco demonstrou ter procurado adequar os sistemas utilizados para automatizar a alimentação devida;

Considerando que, quanto ao item 2.1.3 do relatório, o Município de Encruzilhada do Sul comprovou a devolução integral dos valores utilizados inadequadamente, juntando os autos (fl. 26) comprovante de crédito a favor do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$102.097,24 (cento e dois mil, noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) referente também aos valores descritos no item 2.1.4, conforme item que segue;

Considerando que, quanto ao item 2.1.4, a CGU apontou que o Município de Encruzilhada do Sul efetuou 36 (trinta e seis) lançamentos bancários mediante a emissão de cheques, todos debitados da conta BLAFB sem comprovação da destinação dos respectivos valores (Quadro 1, fl. 12); e que chamado a prestar esclarecimentos, apresentou documentação referente a somente 8 (oito) despesas, mas em dois casos sem a respectiva DANFE, impossibilitando a análise dos gastos; restando, por fim, 30 (trinta) despesas não comprovadas documentalmente;

Considerando que, quanto ao item 2.1.5, o relatório de fiscalização da CGU apontou que o Município de Encruzilhada do Sul adquiriu, com verba do Fundo Nacional de Saúde, medicamentos com preços superiores aos praticados pela média do mercado no total de R\$109,20 (cento e nove reais e vinte centavos), não tendo o Município comprovado a devolução dos valores dispendidos a maior;

Considerando que os fatos apurados podem ensejar eventual ação judicial contra os gestores públicos por ato de improbidade administrativa (arts. 9º, IX; e 11, I e II da Lei 8.429/92);

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter esclarecimentos do Município de Encruzilhada do Sul sobre o objeto do presente expediente, especialmente em relação ao ressarcimento de eventual dano causado ao Erário;

#### RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Dano ao Erário. Verificar o efetivo saneamento das inconsistências apontadas pela CGU, em especial, a devolução dos valores utilizados em dissonância com o previsto na OS 201405312.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

a) a expedição de ofício ao Município de Encruzilhada do Sul, com cópia das fls. 10 a 16, nos seguintes termos: “Com a finalidade de instruir o inquérito civil em referência, instaurado para verificar se o Município de Encruzilhada do Sul adotou providências para sanear as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) por meio da Ordem de Serviço nº 201406312, itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 (cópia anexa), solicito a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias: a) que apresente documentos comprovando a efetiva alimentação mensal da Base Nacional de Dados de ações e serviços referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente no que diz respeito à entrada, saída e dispensação de medicamentos, conforme exige a Portaria GM/MS nº 271/2013, uma vez que esse Município informou anteriormente (Memorando 0505/2017) que se utiliza de sistemas informatizados próprios para controle da Farmácia, mas não referiu se mantém atualizada a alimentação de dados exigida pelo Ministério da Saúde; b) que apresente toda a documentação para comprovar a destinação dos 30 (trinta) cheques relacionados no Quadro 2 do item 2.1.4 da OS 201406312 (anexa), todos emitidos às expensas de recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica desse Município, independentemente de já estar demonstrada a devolução dos valores indevidamente utilizados; c) que apresente comprovante de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do valor identificado como prejuízo pela CGU, acrescido de atualização prevista nas normas aplicáveis, conforme recomendado no item 2.1.5 da OS 201406312 (anexa).”

b) a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito civil indicado, solicito a Vossa Senhoria que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o Município de Encruzilhada do Sul/RS, habilitado no Eixo Estrutura do QualifarSUS, mantém atualizada a alimentação da Base Nacional de Dados de ações e serviços referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

c) com a juntada das respostas, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE MAIO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.020.000118/2017-82. Objeto: Apurar as medidas que foram tomadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS, objetivando sanar as inconsistências apontadas pela CGU na Ordem de Serviço nº 201406804. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no artigo 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos artigos 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; e regulamentares, previstas nos artigos 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar as medidas que foram tomadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS, objetivando sanar as inconsistências apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU) na Ordem de Serviço nº 201406804, itens 2.1.11, 2.2.12, 2.2.23 e 2.2.34, apontadas em relatório juntado nos autos (fls. 15-17), emitido a partir de ação para fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com vistas a atender os alunos do ensino básico público, residentes em área rural, constantes no Censo Escolar do Município de Encruzilhada do Sul/RS;

Considerando que estes autos derivam do Inquérito Civil nº 1.29.020.000048/2014-10, cujo objeto de apuração foi arquivado em parte, tendo o membro oficiante determinado a instauração de novo expediente para tratar dos itens 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 da OS 201406804;

Considerando que, no que toca ao item 2.1.1 do relatório, referente à falta de comprovação de despesa realizada no montante de R\$10.182,20 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), o Município de Encruzilhada do Sul apresentou justificativa por meio do Memorando nº 169/2018 (fls. 36-37), bem como cópia de nota fiscal (fl. 41) e respectivo extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (fls. 43-44v);

Considerando que, quanto ao item 2.2.1, que trata de contratos firmados com data posterior à respectiva data de vigência, o Município limitou-se a justificar a irregularidade à CGU argumentando que “como o ano de 2013 era início de gestão, ocorreu este fato o qual já foi solucionado”; e ao Ministério Público Federal o Município omitiu qualquer tipo de justificativa, conforme se depreende do teor do Memorando nº 169/2018 (fl. 36);

Considerando que, relativamente ao item 2.2.2, acusando movimentação irregular em conta corrente vinculada ao PNATE, mediante a emissão de cheques para o pagamento de despesas, quando as normas regulamentares exigem a realização de pagamentos exclusivamente por meio eletrônico, o Município apresentou extratos demonstrando que a partir de 05.09.2013 não realizou mais nenhum pagamento por meio de cheque;

Considerando que, em relação ao item 2.2.3, que trata de divergências existentes entre dados informados pelo Município de Encruzilhada do Sul e dados do Censo Escolar da Educação Básica, referentes ao número de alunos da zona rural atendidos pelo transporte escolar, aduz o Município que implementou medidas de controle mediante fichas com a relação de alunos que utilizam o transporte escolar, cujos dados serão confrontados ao do Censo Escolar pela primeira vez na última quarta-feira de maio de 2018;

Considerando que os fatos em apuração podem, em tese, ensejar eventual ação judicial contra os gestores públicos por ato de improbidade administrativa (arts. 9º, IX; e 11, I e II da Lei 8.429/92);

Considerando que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 17 da Lei 8.429/92);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição e artigos 5º, inciso II, alínea “d”, e 6º, inciso VII, ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o artigo 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do correspondente procedimento preparatório, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter mais informações sobre a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com vistas a atender os alunos do ensino básico público, residentes em área rural, constantes no Censo Escolar do Município de Encruzilhada do Sul/RS;

#### RESOLVE:

Determinar a conversão deste procedimento preparatório em inquérito civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no Sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Apurar as medidas adotadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS para sanar as inconsistências apontadas pela CGU na Ordem de Serviço nº 201406804, itens 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Como providências investigatórias, determina:

a) a expedição de ofício ao Município de Encruzilhada do Sul, com cópia das fls. 15 a 17-v, bem como das fls. 36 e 37, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito civil em referência, instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Encruzilhada do Sul/RS para sanar as inconsistências apontadas pela Controladoria Geral da União na Ordem de Serviço nº 201406804, itens 2.1.1, 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 (cópia anexa), solicito a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias: a) que apresente cópia integral dos processos licitatórios que culminaram na formalização dos Contratos de Prestação de Serviços de Transporte Escolar nº 101/2013 e 146/2013, justificando detalhadamente por que motivos tais contratos foram assinados em data posterior ao respectivo prazo de vigência; b) apresente cópia da documentação que comprove a efetiva realização das providências mencionadas no Memorando nº 169/2018 (cópia anexa), referente ao item 2.2.3 da OS 201406804 emitida pela CGU, com a finalidade de controlar o número de alunos da área rural desse município que se utilizam de transporte escolar, comparativamente ao Censo Escolar da Educação Básica.”

b) com a juntada da resposta, retornem os autos conclusos para análise e nova deliberação.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, nos termos do §1º, inciso III, do mencionado artigo, incumbe ao Poder Público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que as Unidades de Conservação se tratam de espaços territoriais que, por apresentarem características ambientais especiais, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, com o objetivo de promover a conservação de um determinado ecossistema e seus espécimes da fauna e flora, de possibilitar a integração das populações tradicionais, bem como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e visita pública;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981);

CONSIDERANDO que o Parque Nacional de Pacaás Novos, criado pelo decreto nº 84.019 de 21 de setembro de 1979, com a finalidade de proteger flora e fauna e as belezas naturais, e os monumentos arqueológicos, no local existente, está inserido no último grande mosaico de áreas de florestas virgens do Estado de Rondônia e é quase totalmente sobreposto a Terra Indígena Uru Eu Wau Wau – TIUEWW;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 5/2018-PARNA Pacaás Novos/ICMBio encaminhado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, informando que nos últimos dois anos vários loteamentos foram formados por grileiros, madeireiros e garimpeiros de forma ilegal no interior do PARNA e TIUEWW;

CONSIDERANDO o relatório pelo ICMBio sobre a evidente introdução de rebanhos bovinos na Unidade de Conservação, e os precedentes de que o Estado de Rondônia tem legitimado a formação de fazendas pecuárias em unidades de conservação, por meio da emissão de Guias de Transporte Animal – GTA, anuindo a entrada e saída de rebanhos;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMFP, objetivando “acompanhar a atuação do IDARON quanto à emissão de GTA’s em loteamentos e propriedades ilegais nas áreas do PARNA Pacaás Novos e Terra Indígena Uru Eu Wau Wau.”

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Elabore-se minuta de recomendação, dirigida ao IDARON, proibindo o órgão de emitir GTA’s em loteamentos e propriedades ilegais nas áreas do PARNA Pacaás Novos e na Terra Indígena Uru Eu Wau Wau;
2. Servidora: Ana;
3. Prazo: 15 dias.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE MAIO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.000232/2017-92

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em Rondônia com o objetivo de “verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Taboquinha 2, situada no município de Itapuã do Oeste, sob a responsabilidade da empresa ESTANHO DE RONDÔNIA - ERSÁ”

O presente procedimento foi inaugurado em razão do recebimento do Ofício Circular nº 12/2016 de 25 de abril de 2016, noticiando a realização de Ação Coordenada sobre a Segurança de Barragens de Mineração promovida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste MPF.

Às fls. 116/120, consta o Relatório detalhado dos autos.

Considerando que apesar das informações satisfatórias quanto à conduta da ERSÁ registradas nos Pareceres Técnicos do DNPM, houve a emissão de notificações ao empreendimento para regularizar as exigências pendentes, foi determinado por esta Procuradoria, o encaminhamento de ofício à Agência solicitando as seguintes informações:

- a) Se foram integralmente cumpridas as exigências contidas nos itens 4, 5 e 6 da Notificação nº 007/2016 – FBCJ/WAN – DNPM/RO, que encontravam-se em andamento conforme Parecer nº 002/2017 – DFM – FBCJ/WAN, em caso positivo, apresentar documentação comprobatória.
- b) Se foram integralmente cumpridas as exigências contidas nos itens 3, 4 e 5 da Notificação nº 003/2017 – WAN – DNPM/RO, em caso positivo, apresentar documentação comprobatória.

Em resposta, o DNPM encaminhou o Parecer nº 01/2018 – SFAM/DNPM/RO, emitido em razão de vistoria de campo realizada em 13/03/2018.

O Parecer Técnico supracitado registrou que a Barragem Taboquinha 2 encontra-se DESATIVADA, tendo em vista o enchimento quase completo de seu reservatório. Do documento se extrai a informação que o PSB apresentado pela empresa atende aos requisitos estabelecidos na Portaria DNPM nº 70.389, sendo considerado satisfatório.

A conclusão do Parecer Técnico foi no sentido de que “a barragem encontrava-se em situação satisfatória quanto a conservação e manutenção, não tendo sido observado anomalias que pudessem afetar a sua estrutura”, sugerindo apenas a poda da vegetação e limpeza das canaletas de drenagem superficial.

Requisitada a apresentar cópia do Plano de Segurança de Barragem – PSB da barragem Taboquinha 2, a empresa Estanho de Rondônia S. A. - ERSa, encaminhou a esta procuradoria, o PSB em mídia digital e confirmou a informação de que atualmente a Barragem Taboquinha 2 encontra-se desativada (fls. 125/128).

É o relatório.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, houve exaustivo acompanhamento das atividades da barragem Taboquinha 2, como também adoção de diligências junto ao DNPM, a fim de se apurar o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Segurança de Barragens.

O DNPM e a ERSa apresentaram informações e documentos que revelam os esforços do empreendimento em atender as exigências e correções anunciadas pela Agência, para manter regularidade das atividades da Barragem durante seu período ativo. Com a informação de que esta encontra-se desativada, e considerando as informações do Parecer nº 01/2018 do DNPM de que a barragem não possui anomalias capazes de afetar sua estrutura, inexistem irregularidades passíveis de apuração por meio de investigação. Assim sendo, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Desnecessário a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de Ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à apreciação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de exercício de sua atribuição revisional.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001097/2017-65 que tem por objeto apurar as ações de prevenção de atos de abuso sexual, no interior da CASAI, adotadas pela referida Casa de Apoio e pelo DSEI-Y;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001097/2017-65 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Possível abuso sexual na CASAI. Ações do órgão na prevenção e combate a casos similares”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência determino:

a) a reiteração dos ofícios 261 e 262/2018/7º Ofício, que solicitam informações gerais e atualizadas, acerca de casos de abuso sexual que ocorreram nas dependências da CASAI, conforme informado pela CASAI às fls. 88/89 (referidas folhas devem acompanhar o expediente de reiteração), no item IV. Consigne-se, ainda, que as respostas encaminhadas através dos Ofícios nº 1.433/2017/SEAD/DSEI-Y/SESAI/MS e Ofício nº 1.587/2017/SEAD/DSEI-Y/SESAI/MS (Anexos), fazem referência apenas ao caso de Érica Yekuana;

b) mantenha-se o grau de sigilo do presente procedimento, como forma de preservar a identidade da vítima.

Tendo em vista tratar-se de procedimento sigiloso, a publicação deve restringir-se ao respectivo número, data de expedição e ementa, de modo a não comprometer o sigilo, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 e do plano de segurança institucional do MPF (4.6.7).

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 329, DE 21 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor do E-mail nº 1942/2018 (PR-SP-00056465/2018), resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República MARCOS SALATI, lotado na Procuradoria da República no Município de Jaú, para atuar em conjunto com a Procuradora da República DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI, nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.005.000208/2017-00, em trâmite no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Franca, bem como em quaisquer procedimentos dele derivados ou a ele conexos.

Art. 2º Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Coordenadoria da PRM-Franca.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000685-2017-88

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e VI da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/1985 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil público para a apuração de fatos, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000685/2017-88, instaurado após ofício nº 15828/2017/GAB PR22-LCB da Procuradoria da República em São Paulo informando sobre a possível omissão pelo Ministério da Saúde em descumprir a Portaria nº 3089/2011 que dita sobre repasses financeiros para a implementação do Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) visando o acesso integral às ações de saúde mental, álcool e outras drogas ao município de Rio Grande da Serra.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidades narradas descumprindo o ordenamento jurídico.

Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000685/2017-88 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeio a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER EDUARDO MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.033.000082/2018-17. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000082/2018-17, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a presença na área de TAUS de terceiro (Senhor Marcelo Silva) que não estaria contemplado na definição trazida pelo artigo 4º da PORTARIA Nº 89, DE 15 DE ABRIL DE 2010, da Superintendência do Patrimônio da União. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

ANGELO AUGUSTO COSTA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE MAIO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001179/2016-17. Assunto: apurar notícia de irregularidades no programa de televisão Top Game 2.0, transmitido pela TV ATALAIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, em substituição no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como elementos de capa os seguintes, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007:

OBJETO: apurar notícia de irregularidades no programa de televisão Top Game 2.0, transmitido pela TV ATALAIA.

ENVOLVIDO: TV ATALAIA

Distribuição: 2º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3ª câmara de Coordenação e Revisão do MPF

A título de diligências iniciais, determina:

a) o registro e autuação do feito, como Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com as devidas alterações de capa, pelo Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República (SEEXTJ/PRSE);

b) a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23 CNMP;

c) o acompanhamento, pelo Setor Extrajudicial, do prazo para conclusão do presente inquérito, fixado em 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual prazo, devendo o mencionado setor realizar o acompanhamento de tal lapso e emitir certidão, após o seu transcurso, para juntada aos autos, e

d) a devolução dos autos ao gabinete, para dar continuidade à instrução do feito.

ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA  
Procuradora da República  
Em substituição no 2º OTC

## EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 95/2018  
Divulgação: terça-feira, 22 de maio de 2018 - Publicação: quarta-feira, 23 de maio de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

## Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação